



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3744

26 DE AGOSTO DE 2026

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 23



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY	17
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	20
Despachos	20
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-465558/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AILTON LUIZ NODARY, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2101/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Óbice relacionado ao índice de aplicação em MDE. Impacto decorrente do cancelamento de restos a pagar antigos, vinculados a prescrição ou

duplicidade com obrigações previdenciárias parceladas. Inexistência, em juízo restrito ao processo de certidão, de indicação de ausência material de aplicação de recursos em educação. Superação dos óbices relativos a transferências voluntárias. Deferimento.

RELATÓRIO

O Município de Rio Branco do Sul apresentou pedido de concessão de Certidão Liberatória, ao argumento de que a única pendência existente decorre do índice constitucional de aplicação em MDE no exercício de 2025, afetado pelo cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores vinculados à educação, considerados prescritos ou já reconhecidos em parcelamentos previdenciários. Sustenta-se que a situação está em análise no TAG 794280/25, no qual a CCONTAS manifestou-se favoravelmente à possibilidade de celebração do ajuste, e afirma que a não emissão da certidão prejudica o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a continuidade de investimentos públicos.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1600/26 – Peça 06) "se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude do não atingimento do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino [o índice atingido foi de 24,65%], o que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 320/26 – Peça 07) entende que "entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória", em virtude de atraso no encaminhamento de informações da Transferência SIT 54458 (especificamente do bimestre 5/2024).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3730/26 – Peça 08) indica a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 441/26-6PC – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que "subsistem os óbices apontados pela CAGE e pela CCONTAS, notadamente a existência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e o não atingimento do índice mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino".

FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame dos óbices indicados na instrução do expediente.

Coordenadoria de Contas: Na análise de pedido de certidão liberatória, não cabe antecipar juízo quanto à pertinência, à admissibilidade ou à conformação jurídica do Termo de Ajustamento de Gestão em tramitação própria, matéria que deverá ser apreciada nos autos específicos, com a profundidade técnica e processual adequada. O exame aqui realizado deve limitar-se à verificação da existência de óbice atual à emissão da certidão, sem substituir a deliberação própria acerca do ajuste proposto. Ainda assim, o acesso aos documentos relacionados ao TAG permite verificar, para os estritos fins deste processo, que a controvérsia não decorre de simples inadimplemento do dever constitucional de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Há elementos consistentes no sentido de que o índice de MDE foi impactado por efeito contábil decorrente do cancelamento de restos a pagar antigos, vinculados a débitos prescritos ou a possível duplicidade com obrigações previdenciárias parceladas, questão que vem sendo tratada pelo Município desde exercícios anteriores, inclusive com registros de providências destinadas à depuração do passivo e à correção da escrituração contábil.

Esse dado é relevante porque a própria Unidade Técnica, nos autos do TAG, registrou que a aplicação em MDE no exercício de 2025 ficou em 24,65% após a dedução de R\$ 1.464.355,19 relativa ao cancelamento de restos a pagar, mas que, sem tal dedução, o percentual alcançaria 25,61%. Também consignou que a situação não retrataria ausência de aplicação de recursos em educação, mas efeito direto do cancelamento de restos prescritos ou em duplicidade, manifestando-se pela possibilidade de celebração do TAG diante das correções contábeis pretendidas e da ausência de impacto material ao índice mínimo constitucional, segundo o plano de ação apresentado.

Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento da CCONTAS no processo de certidão, não parece razoável impedir a emissão da certidão liberatória exclusivamente com fundamento em pendência cuja natureza, ao menos neste momento, revela-se predominantemente contábil e instrumental, e não indicativa de descumprimento material inequívoco do mínimo constitucional em educação.

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: Em acesso ao relatório de pendências relativas a transferências voluntárias na data de 06 de agosto, verifiquei que os óbices apontados pela CAGE não subsistem:

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
CNPJ	76.105.576/0001-85
Cidade	RIO BRANCO DO SUL
Data	06/08/2026 07:25:23
Cód. seq. de relatório	32010
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Não existem pendências para esta entidade.	

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, expedindo-se certidão com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se certidão com prazo de validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 457822/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES- GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/26 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Prestação de contas de prefeito. Parecer prévio pela irregularidade. Não atingimento integral do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Utilização, no exercício da arrecadação, de percentual inferior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb. Vícios integrativos reconhecidos. Circunstâncias concretas específicas. Proximidade do índice constitucional. Preservação da destinação educacional dos recursos. Aplicação posterior em bens vinculados à educação infantil. Ausência de elementos indicativos de desvio de finalidade, fraude, dano ao erário ou prejuízo material comprovado à política pública educacional. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz da LINDB. Acolhimento com efeitos infringentes. Conversão das irregularidades em ressalvas. Regularidade das contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Parecer Prévio nº 191/26 da Segunda Câmara, por meio do qual está Corte recomendou a irregularidade das contas do Sr. José da Silva Coelho Neto como Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do não atingimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e da utilização, no exercício da arrecadação, de percentual inferior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb.

Na decisão embargada, reconheceu-se que o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino percentual inferior ao mínimo constitucional de 25%, tendo sido apurado o índice de 24,01%, após os ajustes considerados pertinentes na instrução processual. Também se assentou que a municipalidade utilizou, no exercício da arrecadação, 84,51% dos recursos do Fundeb, aquém do patamar mínimo exigido pela legislação de regência, que admite a postergação de apenas até 10% para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Nos embargos, sustenta-se a existência de omissões e contradições relevantes no julgado, por entender que não teriam sido adequadamente enfrentadas circunstâncias concretas capazes de alterar a qualificação jurídica das impropriedades apontadas. Alega-se que o resultado do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino teria sido influenciado por fator excepcional relacionado à desoneração da folha de pagamento, com impacto sobre encargos usualmente computáveis nas despesas educacionais. Afirma-se, ainda, que não houve desvio de finalidade, dano ao erário, fraude contábil ou redução material da política pública educacional, pois os recursos vinculados à educação teriam sido preservados e posteriormente aplicados em aquisições voltadas à estruturação da rede municipal de ensino, em especial em imóveis destinados à implantação de Centros Municipais de Educação Infantil.

O embargante também invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para sustentar que a consequência jurídica atribuída às falhas teria sido excessivamente gravosa diante do contexto fático demonstrado nos autos.

2. ANÁLISE

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

A conclusão ora adotada não afasta, nem relativiza artificialmente, a constatação objetiva de que os percentuais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e de utilização dos recursos do Fundeb no exercício da arrecadação não foram integralmente atingidos. Parte-se do reconhecimento expresso de que a memória de cálculo elaborada nos autos indicou aplicação de 24,01% em manutenção e desenvolvimento do ensino, em patamar inferior ao mínimo constitucional de 25%, e utilização de 84,51% dos recursos do Fundeb no exercício da arrecadação, abaixo do percentual mínimo exigido pela Lei nº 14.113/2020.

O ponto que exige integração do julgado consiste em definir se, diante das circunstâncias concretas comprovadas neste processo, os descumprimentos formais identificados impõem, de modo necessário, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ou se comportam requalificação jurídica para ressalva, sem desconsideração dos dados técnicos apurados.

Acolher os embargos não significa afirmar que o Município cumpriu os percentuais legais e constitucionais. Também não significa admitir uma forma paralela de recomposição automática dos índices mediante despesas realizadas no exercício seguinte. A aplicação posterior de recursos vinculados à educação não altera, em termos contábeis, a memória de cálculo do exercício examinado, nem autoriza a substituição dos critérios legais de apuração dos índices por juízo genérico de conveniência. O que se reconhece é que os elementos documentais constantes dos autos, quando examinados em conjunto, permitem concluir que as falhas constatadas, embora existentes, assumem gravidade juridicamente menor do que aquela atribuída no parecer prévio embargado.

No caso específico, há circunstâncias concretas que diferenciam a situação examinada de hipóteses ordinárias de descumprimento dos mínimos constitucionais e legais. A defesa sustentou, desde a fase própria, que o resultado do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino foi influenciado pela desoneração temporária da folha de pagamento, circunstância que teria reduzido despesas previdenciárias ordinariamente computáveis no cálculo educacional. Essa alegação não elimina o descumprimento do percentual, mas possui relevância para a aferição da culpabilidade administrativa, do grau de censurabilidade da conduta e da proporcionalidade da consequência aplicada.

Além disso, os documentos juntados apontam que valores vinculados à educação foram posteriormente empregados, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em despesas direcionadas à aquisição de imóveis para instalação de Centros Municipais de Educação Infantil, com utilização de superávit financeiro do exercício anterior. Foram indicados, nesse contexto, empenhos relacionados à aquisição de imóveis destinados a CMEIs, o que reforça a vinculação material dos dispêndios à política pública educacional.

Esse dado não deve ser utilizado para refazer, de maneira imprópria, o índice do exercício encerrado. O seu papel jurídico é demonstrar que os recursos não foram desviados para finalidade estranha à educação, que houve preservação da

destinação pública vinculada e que a insuficiência apurada não se apresentou, nos limites do conjunto probatório dos autos, associada a fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou abandono material da política educacional.

O controle externo não se esgota na identificação formal da desconformidade. A partir da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente dos arts. 20, 21 e 22, a decisão administrativa de controle deve considerar as consequências práticas da decisão, as circunstâncias reais enfrentadas pelo gestor e a proporcionalidade entre a falha constatada e a sanção ou consequência institucional aplicada. Essa diretriz não autoriza complacência com o descumprimento de pisos constitucionais, mas impede que situações materialmente distintas recebam, de modo automático, resposta jurídica idêntica.

A irregularidade formal é clara, mas a sua repercussão deve ser aferida em concreto. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino ficou em 24,01%, isto é, abaixo do mínimo constitucional, porém em patamar próximo ao exigido. A utilização dos recursos do Fundeb também ficou aquém do mínimo legal no exercício da arrecadação, mas os documentos trazidos aos autos indicam que parcela relevante dos recursos foi direcionada, no quadrimestre seguinte, a bens vinculados à educação infantil.

Nesse cenário, não se identifica, a partir dos elementos mencionados nos autos, conduta de desvio, fraude, ocultação contábil ou utilização dos recursos da educação para finalidade incompatível com a vinculação constitucional e legal. A impropriedade permanece, mas sua natureza se aproxima mais de falha de execução orçamentária e financeira, agravada pelo não atendimento integral de percentuais obrigatórios, do que de comprometimento substancial, doloso ou materialmente lesivo da política pública educacional.

Também ganha relevância, para fins de integração do julgado, a existência de divergência regularmente lançada no próprio julgamento embargado. O voto divergente reconheceu a ocorrência das falhas, mas propôs a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, à luz das circunstâncias concretas do caso, da ausência de conduta dolosa, desviante ou negligente, da inexistência de danos ao erário e da necessidade de aplicação proporcional da LINDB.

A existência de divergência não obriga a alteração do resultado, mas evidencia que havia argumento substancial apto a interferir na conclusão do julgamento. Em embargos de declaração, esse dado é importante porque demonstra que a pretensão recursal não se limita à rediscussão genérica da matéria. O que se busca é o enfrentamento explícito de fundamentos que, se acolhidos, podem alterar a consequência jurídica atribuída às impropriedades. Essa é precisamente a hipótese em que os embargos podem, excepcionalmente, produzir efeitos modificativos.

Há, ainda, aspecto redacional que recomenda a integração do parecer prévio. No exame do item relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, o julgado registra o índice apurado de 24,01%, inferior ao mínimo constitucional de 25%, mas contém passagem afirmando que o Município teria cumprido o percentual previsto na norma constitucional, em aparente contradição com a conclusão adotada em seguida.

Embora essa inconsistência possa ser compreendida como erro material de redação, sua presença em ponto central da fundamentação reforça a necessidade de acolhimento dos embargos para aclaramento do julgado. Mais do que simples adequação textual, a integração permite enfrentar de forma expressa a questão de fundo, uma vez reconhecido o descumprimento dos índices, qual deve ser a consequência jurídica adequada diante das peculiaridades demonstradas neste processo?

A resposta, neste caso, é a conversão da irregularidade em ressalva. Essa conclusão, frise-se, não decorre de tese abstrata aplicável indistintamente a qualquer prestação de contas em que haja descumprimento do mínimo constitucional de educação ou da regra de utilização dos recursos do Fundeb. O entendimento ora adotado está estritamente vinculado ao conjunto particular de circunstâncias apuradas nestes autos, tais como: proximidade do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino em relação ao mínimo constitucional, impacto da desoneração temporária da folha sobre despesas educacionais, preservação dos recursos vinculados, aplicação posterior em imóveis destinados a equipamentos públicos de educação infantil, ausência, nos elementos examinados, de indicação de desvio de finalidade, danos ao erário, fraude contábil ou prejuízo material comprovado à política educacional; e existência de voto divergente que, no próprio julgamento embargado, enfrentou a matéria sob a ótica da LINDB e da proporcionalidade.

A ressalva, portanto, não funciona como anistia, nem como chancela ao descumprimento de pisos constitucionais ou legais. Ela preserva a censura institucional à impropriedade, registra o dever de observância rigorosa dos percentuais obrigatórios nos exercícios subsequentes e impede que a decisão seja interpretada como autorização para postergação ordinária da aplicação de recursos educacionais. Ao mesmo tempo, evita que a consequência extrema da irregularidade das contas seja aplicada em situação na qual os elementos concretos indicam menor gravidade material e ausência de comprometimento substancial da finalidade pública protegida.

Dessa forma, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes, para que o parecer prévio seja integrado e reformado, mantendo-se a constatação objetiva de que os percentuais obrigatórios não foram integralmente observados, mas requalificando-se as ocorrências como ressalvas.

A ressalva deve registrar, de modo expresso, que o Município deixou de atingir o percentual mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino e não utilizou, no exercício da arrecadação, o mínimo legal dos recursos do Fundeb. Deve constar, igualmente, que a requalificação ora promovida decorre exclusivamente das circunstâncias concretas comprovadas neste processo, sem constituir orientação abstrata ou precedente automático para outros casos de descumprimento dos mínimos constitucionais e legais da educação.

Por essas razões, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de integrar a fundamentação do Parecer Prévio nº 191/26 da Segunda Câmara e alterar sua conclusão, para recomendar a regularidade das contas com ressalvas, em razão do não atingimento integral do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e da utilização, no exercício da arrecadação, de percentual inferior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb, consideradas as circunstâncias excepcionais e concretas demonstradas nestes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de integrar a fundamentação do Parecer Prévio nº 191/26 da Segunda Câmara e alterar sua conclusão, para recomendar a regularidade das contas com ressalvas, em razão do não atingimento integral do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e da utilização, no exercício da arrecadação, de percentual inferior ao mínimo legal dos recursos do Fundeb, consideradas as circunstâncias excepcionais e concretas demonstradas nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 438178/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1395/26

Recebo a petição de peças 22/23.

Retornem à CAIS, nos termos do Despacho 1369/26 (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92473/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, FERNANDO RODRIGO TIMOTEO, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA BISPO DOS SANTOS CAETANO, MARIA JULIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1396/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Construtech Obras Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 176/2025 celebrado com o Município de Terra Roxa, para a "execução de uma pista de caminhada no distrito de Santa Rita D'Oeste".

O expediente foi recebido pelo Despacho 235/26 (peça 28), diante dos indícios de irregularidade no procedimento que levou à rescisão do Contrato 176/2025 pelo Município de Terra Roxa. O pleito cautelar também foi deferido, determinando-se a suspensão de qualquer medida destinada à cobrança da multa lançada no cadastro econômico municipal 2102 sob o n.º 23966/2026, no importe de R\$ 47.599,00, até ulterior julgamento de mérito.

A decisão foi homologada pelo Acórdão 545/26 do Tribunal Pleno[1] (peça 43).

Citados, apresentaram defesa o Município de Terra Roxa, o Sr. Ivan Reis da Silva (prefeito), a Sra. Jéssica Bispo dos Santos Caetano (presidente da Comissão PAAR), o Sr. Fernando Rodrigo Timóteo (membro) e a Sra. Maria Julia dos Santos (membro) (peças 51 e 56).

Em instrução (847/26, peça 58), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou "pelo reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento de mérito com base na aplicação subsidiária do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil".

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da instrução, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer 500/26 (peça 59).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, diversamente do que foi assentado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o objeto da Representação não versa sobre matéria eminentemente privada e contratual, alheia à competência desta Corte.

Vale dizer, a natureza da relação contratual entre o Município de Terra Roxa e a Construtech Obras Ltda. não exclui, por si só, o interesse público qualificado que justifica a atuação do Controle Externo, sobretudo quando há indícios de possível descumprimento de deveres de gestão e das normas relacionadas às licitações e contratos.

Conforme já destacado no juízo de admissibilidade, a demanda foi recebida diante dos indícios de irregularidade no procedimento que levou à rescisão do Contrato 176/2025 pelo Município de Terra Roxa, haja vista a alegação de que o Parecer Técnico de Engenharia 56/2025, que motivou a rescisão contratual e culminou na aplicação de penalidade em desfavor da contratada, não foi juntado ao processo, o que pode ter prejudicado a defesa da representante.

Logo, o que se examina é o adequado procedimento administrativo de extinção dos contratos, previsto na Lei 14.133/21, matéria afeta à competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, a própria homologação da medida cautelar pelo Plenário desta Corte evidencia sua competência, devendo, portanto, ser reconhecida a legitimidade deste órgão para apreciar e deliberar sobre a matéria.

Nesse contexto, havendo indícios de irregularidade, deve ser dado seguimento ao processo, a fim de que seja julgado seu mérito, cabendo, para esse fim, a remessa dos autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1398/26

Trata-se de denúncia sobre alegadas irregularidades na administração e extinção de autarquia municipal.

Aponta a pessoa denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades no funcionamento da entidade (conforme peça 3 dos autos):

- a) ausência de instituição da Lei de Cargos e Salários necessária à regular remuneração dos profissionais contratados para atuar na autarquia;
- b) inadimplemento de obrigações trabalhistas e contratuais assumidas pela autarquia;
- c) repasses financeiros realizados em desacordo com a lei municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente;
- d) ausência de prestação de contas acerca dos recursos oriundos do ICMS Ecológico destinados à autarquia;
- e) movimentação e incorporação irregular do patrimônio da autarquia;
- f) extinção da entidade sem observância do devido processo de liquidação patrimonial, financeira e administrativa;
- g) manutenção de responsabilidades cadastrais e financeiras vinculadas ao denunciante mesmo após a baixa do CNPJ da autarquia.

Ainda de acordo com a denúncia,

Importante destacar que, em razão da ausência de liquidação formal, permanecem pendentes:

- a) obrigações decorrentes de contratos firmados pela entidade;
- b) pagamentos de prestadores de serviços que atuaram na autarquia;
- c) encerramento regular das contas bancárias vinculadas à entidade;
- d) definição da destinação legal dos bens móveis adquiridos com recursos públicos;
- e) guarda e preservação do acervo documental da autarquia;
- f) prestação de contas dos recursos oriundos da SANEPAR e do ICMS Ecológico;
- g) exclusão de responsabilidades cadastrais ainda vinculadas ao denunciante.

Corroborando a gravidade dos fatos, foi registrado o Boletim de Ocorrência [...], em 29 de abril de 2024, perante a Polícia Civil do Estado do Paraná, no qual consta relato de que mobiliários, equipamentos de informática e documentos pertencentes à entidade teriam sido retirados da sede da autarquia por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que houvesse procedimento formal de inventário, transferência patrimonial ou liquidação administrativa. Segundo o registro policial, os bens teriam sido adquiridos com recursos próprios da autarquia e removidos sem observância dos procedimentos legais de incorporação ao patrimônio municipal, havendo ainda incerteza quanto à localização da documentação institucional da entidade.

[...]

Diante desse cenário, impõe-se a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apurar:

- I – Se houve procedimento formal de liquidação da autarquia;
- II – Qual a destinação dos bens móveis, equipamentos e documentos da entidade;
- III – Se houve incorporação patrimonial regular ao Município;
- IV – Se os recursos financeiros recebidos pela autarquia foram devidamente contabilizados e prestados;
- V – Se houve dano ao erário ou responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos;
- VI – Se a baixa do CNPJ da entidade ocorreu em conformidade com a legislação aplicável e com a efetiva liquidação de seus ativos e passivos.

Ao final, a pessoa denunciante requer:

1. O recebimento da presente denúncia.
2. A instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria para apuração dos fatos narrados.
3. A realização de levantamento completo dos recursos financeiros destinados à entidade, incluindo:
 - a. Repasses oriundos da SANEPAR;
 - b. Recursos do ICMS Ecológico;
 - c. Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
 - d. A apuração da regularidade da destinação e utilização desses recursos.

- e. A verificação da existência de prestação de contas dos valores recebidos.
f. A apuração da movimentação patrimonial dos bens pertencentes à entidade.
4. A verificação da legalidade da baixa do CNPJ da autarquia sem prévio processo formal de liquidação.
5. A determinação para que o Município apresente:
a. Inventário patrimonial;
b. Balanço final;
c. Relação de ativos e passivos;
d. Situação dos contratos celebrados;
e. Demonstrativo de encerramento das contas bancárias.
6. A apuração dos prejuízos causados aos prestadores de serviços contratados pela autarquia.

7. A apuração de eventual responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.
8. A adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, caso sejam constatadas irregularidades.
9. A regularização das responsabilidades cadastrais e bancárias ainda vinculadas ao denunciante em razão dos atos praticados durante a existência da entidade.

Intimada para tanto, a pessoa denunciante apresentou documento de identificação e declaração de residência (peças 10 e 11).

Intimado para manifestação prévia ao juízo de admissibilidade, o Município denunciado a apresentou (peças 20 e 21). Em síntese, alega que (a) os atos relacionados à extinção da autarquia foram objeto de prestação de contas específica a este Tribunal (prestação de contas de extinção de entidade, autuado sob n.º indicado à peça 20, p. 2, julgada regular pela Segunda Câmara); (b) a gestão da autarquia, referente ao exercício de 2022, foi considerada regular pelo controle interno do Município (conforme relatório anexado à peça 21); e (c) não se constatou o recebimento, pela entidade, de recursos oriundos da Sanepar.

No Despacho 1122/26 (peça 22), expus que este Tribunal, como alegou o Município, efetivamente apreciou e julgou regular a prestação de contas de extinção da entidade em questão, espécie processual norteada pelo escopo predefinido em instrução normativa específica.

Consignei que, nada obstante, a instrução técnica proferida naqueles autos registra que “a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não abordados nesta prestação de contas de extinção ou por divergências nas informações de caráter declaratório, não afastando outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal em procedimentos como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações”.

Dado o contexto explicitado, entendi que, previamente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] o feito deveria ser encaminhado à unidade técnica competente, para que analisasse e informasse fundamentadamente, à luz, de um lado, do contido nos autos de prestação de contas de extinção de entidade e, de outro, das novas alegações e evidências contidas na presente denúncia (bem como na correspondente manifestação prévia do Município e nas demais informações a que o segmento técnico desta Corte tem acesso), se havia pontos desta última que merecessem recebimento (peça 22).

Dessa forma, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que opinou pela não admissão da denúncia, por ausência de indícios mínimos de materialidade (peça 24).

Espontaneamente, a pessoa denunciante se manifestou, sustentando que a manifestação da CAIS “desconsidera documentos e fatos concretos constantes da denúncia” (peça 26, p. 2).

Por meio do Despacho 1223/26 (peça 29), neguei recebimento à representação, sob o entendimento de que a pessoa denunciante não trouxe elementos suficientes para subsidiar suas alegações iniciais, e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Espontaneamente, a pessoa denunciante se manifestou sobre tal decisão, sustentando que “Existe, no mínimo, necessidade objetiva de confronto documental e fiscalização, justamente para verificar se os fatos narrados correspondem ou não à realidade administrativa, financeira, patrimonial e funcional da extinta autarquia” (peça 32, p. 2) e requerendo “a RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO Nº 1223/26, o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e o prosseguimento da instrução, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos pontos não abrangidos pela prestação de contas de extinção para procedimento específico de fiscalização” (peça 32, p. 17). Na oportunidade, juntou ainda aos autos a documentação acostada às peças processuais 33 a 49.

O Ministério Público de Contas remeteu os autos a este relator em razão da juntada da nova petição da pessoa denunciante (peça 50).

Considerando o exposto no Despacho 1122/26[2] (peça 22) e a mais recente petição da pessoa denunciante (peças 32 a 49), que inclui novos documentos – e enfatiza outros, anteriormente apresentados –, encaminhe-se à CAIS para opinativo atualizado sobre a existência ou não, na denúncia, de pontos que mereçam recebimento, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212994/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: FERNANDO DAL PONT JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1399/26

Intime-se a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação referente aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 1273/26-CCONTAS (peça 10), acerca das pontuações obtidas nas áreas de Atuação parlamentar, de 3,19 (três vírgula dezenove), Fiscalização, de 1,00 (um), Julgamento das Contas, de 3,74 (três vírgula setenta e quatro), e Transparência e relacionamento com o cidadão, de 4,77 (quatro vírgula setenta e sete), conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 12).

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para nova instrução e, caso ela seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 787837/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO

LABER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1403/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais[1], que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multiserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal ‘web’, terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Nos termos do Despacho nº 2159/25-GCILB[2], a representação foi recebida para o fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a a) excesso na exigência de cumprimento integral dos requisitos da prova de conceito, b) indeterminação dos critérios da prova de conceito e c) exigência de programação de horário de verão nos parquímetros. Na mesma ocasião, foi concedida medida cautelar de suspensão do certame, a qual restou homologada pelo Acórdão nº 180/26-STP[3].

Após a defesa, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 417/26-CAIS[4], ocorrendo que o município, no contraditório, propôs alterações no edital, motivo pelo qual sugeriu a sua intimação para comprovar a efetiva alteração e republicação do instrumento convocatório.

O ente apresentou manifestação às peças 47-52, afirmando que estavam sendo adotados os procedimentos para publicação do edital com modificações decorrentes dos apontamentos apurados no presente feito.

Na sequência, foi noticiado nos autos que o município havia retomado o andamento da licitação, com nova data de abertura das propostas marcada para 08/07/2026.

Por meio do Despacho nº 1021/26-GCILB[5], registrei que a medida cautelar de suspensão permanecia vigente e destaquei que a análise da suficiência das alterações promovidas pelo município integra o mérito da representação, diante do que determinei a intimação da municipalidade e da pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha, para que se abstivessem de praticar atos contrário à ordem cautelar e promovessem a imediata suspensão da sessão de abertura então designada, com a advertência de que eventual descumprimento da medida pode ensejar a aplicação de sanções e multas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em seguida, pelo Despacho nº 1108/26-GCILB[6], consignei ter sido verificado, em consulta ao Portal da Transparência do Município de São José dos Pinhais, que o ente procedeu à suspensão do Pregão Eletrônico nº 190/2025 e determinei o retorno dos autos ao segmento técnico para instrução.

Na Instrução nº 966/26-CAIS[7], a unidade técnica expôs que:

“Em consulta ao site do Município de São José dos Pinhais, na área relativa às licitações, verificou-se que houve a correção do edital no que diz respeito ao objeto de impugnação nesta representação. Foi excluída a necessidade de parametrização de horário de verão nos equipamentos, redução da Prova de Conceito para 70% de aproveitamento dos itens avaliados, concessão de prazo para saneamento técnico da licitante aprovada com índice entre 70 e 99%, avaliação técnica vinculada ao roteiro constante do anexo do edital, com vedação a exigência de funcionalidades não previstas. Essas correções foram expostas em documento publicado no site.”

Assim, por entender que houve a correção dos itens impugnados, a Coordenadoria opinou pela perda de objeto da presente representação, sugerindo o arquivamento do feito.

Entretanto, conforme já assinalado no Despacho nº 1021/26-GCILB[8], “a conformidade ou não das alterações propostas pelo município com vistas ao saneamento das irregularidades apuradas nestes autos constitui a própria questão de fundo do processo, a ser examinada quando do julgamento de mérito”.

Dessa forma, não há que se falar em perda de objeto da representação, mesmo porque a medida cautelar de suspensão permanece vigente, de modo que a retomada do certame demanda apreciação deste Tribunal acerca das irregularidades apontadas, bem como da suficiência das correções promovidas pelo ente municipal ou da eventual necessidade de adoção de outras medidas corretivas.

Diante disso, retornem os autos à CAIS para que apresente instrução conclusiva de mérito.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

2. “Dado o contexto explicitado, entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, o feito deve ser encaminhado à unidade técnica competente, para que analise e informe fundamentadamente, à luz, de um lado, do contido nos autos de prestação de contas de extinção de entidade e, de outro, das novas alegações e evidências contidas na presente denúncia (bem como na correspondente manifestação prévia do Município e nas demais informações a que o segmento técnico desta Corte tem acesso), se há pontos desta última que mereçam recebimento.”

Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.
2. Peça 20.
3. Peça 35.
4. Peça 43.
5. Peça 55.
6. Peça 61.
7. Peça 63.
8. Peça 55.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 464422/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1197/26

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo com fundamento no art. 262 do Regimento Interno[1] diante de Carlos Roberto Tamura, Karina Ayumi Tanno, Paulo Roberto Falcão e da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, em razão de irregularidades detectadas no planejamento, contratação, execução, fiscalização e pagamento do Contrato nº 16/23 firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e a referida fundação.

De acordo com a peça vestibular, “o objeto formal do ajuste consistiu na prestação de serviços técnicos especializados voltados ao desenvolvimento e execução do Projeto Formadores em Ação Municípios e à implantação do Escritório de Processos Autônomos do Paranaeducação. A amplitude da descrição contratual é relevante para a compreensão dos achados, pois a contratação reuniu atividades de natureza pedagógica, administrativa, tecnológica e de gestão organizacional em um único instrumento.

3. A origem remota da contratação encontra-se no e-protocolo nº 19.678.164-1, instaurado ainda pela Secretaria de Estado da Educação – SEED em 03/11/2022. Neste processo, o Núcleo de Cooperação Pedagógica com Municípios solicitou apoio técnico-administrativo do PREDUC para a implementação do Formadores em Ação Municípios, iniciativa relacionada ao Programa Educa Juntos.

4. O Memorando nº 200/2022, subscrito pela Diretoria de Educação da SEED, registrou que a solução pretendida consistia em implementar edital para credenciar profissionais orientadores, com a finalidade de estruturar o Grupo de Estudos Formadores em Ação Municípios. O documento indicava que a ação buscava ofertar formação continuada aos profissionais das redes municipais de ensino, em consonância com o objetivo V do Programa Educa Juntos e com a Meta 16 do Plano Estadual de Educação.

5. O Ofício nº 363/2022 – DG/SEED encaminhou formalmente ao Superintendente do Paranaeducação a solicitação de apoio técnico-administrativo para estruturar o grupo de estudos. A demanda, naquele momento, permanecia circunscrita à implementação de edital de credenciamento de profissionais orientadores, e não à contratação de fundação de apoio para execução de objeto amplo de consultoria, gestão e automação de processos.

6. O despacho do Superintendente do PREDUC, no mesmo e-protocolo, encaminhou a demanda à Diretoria Técnica para providências. Em seguida, o processo retornou à SEED para juntada de minuta de edital, considerando tratativas ocorridas em reunião realizada em 16/01/2023. Esse fato demonstra que, até então, a solução administrativa em desenvolvimento era efetivamente o credenciamento de profissionais.

7. A minuta preliminar de edital juntada ao e-protocolo nº 19.678.164-1 previa o credenciamento de até 250 profissionais orientadores para estruturar o Grupo de Estudos Formadores em Ação Municípios, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual período. O edital delimitava requisitos de habilitação, atividades a serem realizadas, condições de execução, carga horária, remuneração, forma de pagamento e critérios de seleção.

8. Entre as condições da minuta, previa-se que os profissionais atuariam nas redes municipais de ensino, dedicando 9 horas semanais ao grupo de estudos, em turno diverso do vínculo municipal, com remuneração mensal de R\$ 1.386,47 – valor calculado pela SEED, com base na hora-aula dos professores. A minuta também disciplinava processo seletivo com prova objetiva on-line, análise de vídeo, classificação, recursos, obrigações do credenciado, obrigações da credenciante e sanções administrativas.

9. Esse conjunto documental demonstra que a Administração havia desenvolvido uma solução concreta, detalhada e diretamente relacionada ao problema público inicialmente identificado: selecionar orientadores para formação continuada de professores das redes municipais. A partir desse ponto, qualquer substituição dessa solução por outra mais ampla, mais custosa e menos competitiva exigiria motivação técnica expressa e análise comparativa das alternativas disponíveis.

10. Apesar disso, a solução inicialmente estruturada foi abandonada, sem que o processo evidenciasse justificativa técnica para sua superação. A demanda passou a ser conduzida pelo PREDUC no e-protocolo nº 20.590.882-0, em que se estruturou contratação direta da FAPEC por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

11. A transição entre os processos representa o ponto central da história administrativa examinada. O que se iniciou como solicitação de apoio para credenciar profissionais orientadores transformou-se em contrato de elevado valor, com objeto multifacetado, abrangendo formação pedagógica, mapeamento de processos, consultoria estratégica, automação de fluxos, implantação de escritório de processos, inteligência estratégica e suporte técnico-administrativo ao PREDUC.

12. O Relatório de Fiscalização apontou que o Estudo Técnico Preliminar elaborado no e-protocolo nº 20.590.882-0 não exerceu a função de comparar alternativas e justificar a melhor solução. O ETP não demonstrou porque o credenciamento originalmente concebido seria inadequado, nem examinou soluções como execução

direta, contratação por módulos, contratação segregada de serviços pedagógicos e administrativos ou consulta a outros potenciais prestadores.

13. A ampliação do objeto também não foi acompanhada de demonstração técnica de interdependência entre as atividades agregadas. A necessidade pedagógica original foi combinada com serviços de consultoria organizacional, tecnologia, gestão estratégica e implantação de estruturas administrativas internas, sem que houvesse diagnóstico suficientemente detalhado sobre a necessidade concreta dessas frentes ou sobre a impossibilidade de contratá-las separadamente.

14. A contratação direta da FAPEC foi formalizada com base na alegação de que a entidade possuiria expertise para executar o objeto. Contudo, essa justificativa foi construída em ambiente de planejamento insuficiente, porque: (1) o objeto foi ampliado e aglutinado de modo a reduzir artificialmente o universo de possíveis prestadores; (2) o ETP não identificou competências técnicas objetivas indispensáveis; (3) não houve análise de mercado que demonstrasse a singularidade ou indispensabilidade da atuação da FAPEC.

15. A execução do contrato não confirmou a premissa de expertise própria da fundação. Na parte relacionada ao Formadores em Ação Municípios, a formação pedagógica permaneceu substancialmente vinculada à estrutura pública, com utilização de professores da rede municipal, metodologia e materiais relacionados à SEED e ferramentas tecnológicas de uso administrativo da própria Administração. A FAPEC atuou, em grande medida, na operacionalização de seleção, subcontratações e pagamentos aos professores da rede municipal.

16. Além disso, as prestações de contas parciais demonstraram a contratação de terceiros para atividades centrais do objeto.

17. A Cidade Viva Arquitetura e Urbanismo Ltda. recebeu pagamentos por gestão estratégica, mapeamento de processos, elaboração de manuais e fluxos, atividades diretamente relacionadas à implantação do escritório de processos e à reorganização administrativa do PREDUC.

18. A Roma Serviços Terceirizados Ltda. foi contratada para análises de procedimentos internos, acompanhamento de requerimentos relacionados a contratos, reuniões e apoio ao mapeamento jurídico-administrativo.

19. O IPEDIG – Instituto Pluridisciplinar de Ensino, Desenvolvimento, Gestão e Inovação Ltda. foi contratado para programação, desenvolvimento, hospedagem, manutenção e suporte de painel de Business Intelligence voltado ao Programa Professor Formador PR Municípios.

20. Essas contratações são relevantes porque demonstram que atividades apresentadas como integrantes da solução especializada da FAPEC foram, na prática, executadas por agentes de mercado. A fundação, portanto, não se apresentou apenas como executora direta de expertise própria, mas como intermediária administrativa de prestadores externos, o que fragiliza a motivação da contratação direta.

21. As prestações de contas também registram pagamentos com vale alimentação e refeição, publicidade e impulsionamento de divulgação, processo seletivo de professor formador, capacitações e formações, despesas financeiras, aquisição de equipamento de informática, sistema de BI, mapeamento jurídico e mapeamento de processos com manuais e fluxos. A diversidade dessas despesas reforça a heterogeneidade do objeto contratado e a necessidade de controle rigoroso da aderência entre gasto, objeto e finalidade pública.

22. A análise desses anexos demonstra que a execução contratual foi fragmentada em projetos e rubricas de difícil compreensão imediata, exigindo rastreabilidade documental e conciliação entre o contrato principal, os projetos filhos, as transferências, os pagamentos a terceiros, as rubricas de prestação de contas, os extratos bancários e os produtos efetivamente entregues.

23. O Relatório de Auditoria Interna nº 002/2025, produzido no protocolo nº 23.866.288-5, registrou que o e-protocolo nº 20.590.882-0 e seus anexos continham cerca de 19.273 páginas analisadas até o marco temporal de 31/03/2025, com múltiplas prestações de contas parciais, demonstrativos financeiros, extratos bancários, folhas de pagamento, guias de encargos, relatórios de BI, relatórios de mapeamento de processos, pagamentos de professores formadores e documentos de contratação de pessoas jurídicas.

24. A auditoria interna destacou a existência de documentos repetidos entre anexos, a profusão documental e a dificuldade de compreensão das prestações de contas. Também registrou que determinados anexos não puderam ser acessados ou abertos, o que evidencia fragilidade relevante de organização, integridade e rastreabilidade documental em contrato de elevada materialidade financeira.

25. Essas constatações dialogam diretamente com o achado relativo ao controle interno. A quantidade de documentos, a repetição de anexos, a ausência de organização sintética das despesas e a dificuldade de rastrear a execução de projetos e pagamentos reduziram a capacidade de monitoramento tempestivo da contratação e aumentaram o risco de pagamentos sem adequada comprovação da execução.

26. No exame da formação de preços, a auditoria desta 2ª ICE identificou que a estimativa do valor contratual foi construída predominantemente a partir da proposta e da planilha apresentadas pela própria FAPEC. A Administração não demonstrou pesquisa de mercado independente, nem análise crítica robusta dos custos unitários, quantitativos, rubricas, despesas administrativas e composição da solução como um todo.

27. Essa fragilidade é especialmente relevante em contratação direta: como não há fase competitiva, o preço apresentado pelo futuro contratado tende a se transformar no próprio preço do contrato. Por isso, a Administração deveria ter demonstrado a compatibilidade dos valores com o mercado por meio de parâmetros externos, pesquisa com potenciais fornecedores, contratações similares, notas fiscais comparáveis ou outra metodologia idônea clara e justificada.

28. Na execução financeira, a fiscalização identificou pagamentos antecipados à FAPEC, realizados antes da comprovação da execução e do ateste correspondente. Tal prática inverte a lógica ordinária da despesa pública e somente poderia ser admitida em hipóteses excepcionais, com previsão contratual, justificativa formal, demonstração de vantagem à Administração e garantias adequadas, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

29. A prática de repasses antecipados deve ser compreendida à luz da complexidade da execução. O contrato envolvia transferências para projetos, pagamentos a professores formadores, pagamentos a pessoas jurídicas, despesas administrativas, DOAS, relatórios e prestações de contas posteriores. Nesse contexto, a antecipação de recursos sem controle prévio robusto reduziu o poder de retenção e de verificação da Administração antes da saída dos valores.

30. Outro fato central refere-se à apropriação das Despesas Operacionais e Administrativas – DOAS. O contrato previa remuneração administrativa da FAPEC em percentual nominal, associada à execução do ajuste. Entretanto, a execução financeira efetiva ficou substancialmente abaixo da execução originalmente prevista, sem que a remuneração administrativa fosse proporcionalmente readequada.

31. Segundo os cálculos desta equipe de fiscalização, o contrato previa inicialente DOAS de R\$ 2.732.284,35 – cenário de execução integral do ajuste. Todavia, as despesas realizadas no recorte analisado totalizaram R\$ 16.063.654,41 (menos da metade do valor inicialmente contratado), com pagamento de DOAS no montante de R\$ 2.483.880,00.

32. Se aplicada a alíquota contratual às despesas efetivamente executadas (R\$ 16.063.654,41), excluída a própria DOAS, o valor devido seria de R\$ 1.086.380,59, resultando em superfaturamento estimado de R\$ 1.397.499,41.

33. A irregularidade do pagamento em DOAS não decorre apenas de divergência percentual abstrata. O problema reside na manutenção de remuneração administrativa como se a execução contratual tivesse ocorrido integralmente, embora a execução real tenha sido muito inferior. Com isso, a alíquota efetiva suportada pelo contrato tornou-se superior à alíquota nominal que orientou a contratação.

34. A sequência dos fatos demonstra que as irregularidades não são isoladas. A ausência de planejamento adequado permitiu objeto amplo e aglutinado; a aglutinação reforçou a justificativa de escolha da FAPEC; a justificativa de expertise não se confirmou na execução; a formação de preços dependeu da própria contratada; a execução foi documentada de forma dispersa e complexa; os controles internos não atuaram de modo preventivo; os pagamentos foram antecipados; e a DOAS foi apropriada em montante potencialmente superior ao devido.

35. A conclusão do Relatório de Fiscalização nº 608 foi pela existência de seis achados: 1) direcionamento do ETP em favor da FAPEC; 2) ausência de sustentação da expertise da contratada na execução; 3) irregularidade na formação de preços; 4) fragilidade no ambiente de controle, fiscalização e gestão; 5) superfaturamento de DOAS; e 6) pagamentos antecipados injustificados.

36. A materialidade da contratação, a existência de indícios de dano ao erário, a presença de agentes públicos responsáveis por atos de planejamento, autorização, gestão e pagamento, bem como a possível responsabilidade solidária da contratada, justificam a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades, eventual imputação de débito e aplicação das sanções cabíveis.

37. A presente seção, portanto, demonstra a trajetória completa do caso: uma demanda pedagógica delimitada, originalmente encaminhada como credenciamento de orientadores, passou a contrato direto amplo e complexo com fundação de apoio; a execução revelou subcontratações, fragilidades documentais, pagamentos antecipados, controle interno insuficiente e indício de superfaturamento.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade de fiscalização requer o julgamento de procedência da tomada de contas com as providências abaixo:

a) Sanções ao Sr. CARLOS ROBERTO TAMURA, Superintendente do Paranaeducação:

Achado 1 – Direcionamento do Estudo Técnico Preliminar em favor da FAPEC: multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da aprovação de modelagem contratual sem adequada análise de alternativas, sem justificativa suficiente para superação do credenciamento originalmente estruturado e com aglutinação indevida de objeto heterogêneo.

Achado 2 – Ausência de comprovação da expertise da FAPEC: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela aprovação da contratação direta sem demonstração concreta da capacidade técnica própria da contratada e sem compatibilidade entre a justificativa de escolha e a execução efetiva do objeto.

Achado 3 – Irregularidade na formação de preços: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela autorização de contratação direta com justificativa de preço insuficiente, baseada predominantemente na proposta da própria contratada e sem validação independente adequada.

Achado 4 – Fragilidade no controle interno, gestão e fiscalização contratual: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da ausência de ambiente de controle compatível com a materialidade e complexidade do ajuste, bem como da insuficiência de supervisão sobre a gestão e fiscalização do contrato.

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: condenação ao ressarcimento solidário do dano apurado, em conjunto com a FAPEC, estimado em R\$ 1.397.499,41, ou outro valor que venha a ser apurado na instrução processual, com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos dos arts. 14, 16, III, “f”, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela autorização ou manutenção de pagamentos de DOAS em patamar incompatível com a execução real do contrato.

Achado 6 – Pagamentos antecipados injustificados: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela autorização de pagamentos antes da execução, liquidação e ateste dos serviços, sem demonstração dos requisitos excepcionais previstos no art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

b) Sanções à Sra. KARINA AYUMI TANNO, Diretora Técnica do Paranaeducação e gestora contratual:

Achado 1 – Direcionamento do Estudo Técnico Preliminar em favor da FAPEC: multa do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela elaboração/instrução do ETP sem levantamento de mercado estruturado, sem análise comparativa de alternativas e sem justificativa adequada para o não parcelamento do objeto.

Achado 2 – Ausência de comprovação da expertise da FAPEC: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela instrução da contratação direta com justificativa genérica de expertise, não comprovada de forma suficiente na fase preparatória nem confirmada na execução contratual.

Achado 3 – Irregularidade na formação de preços: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela aceitação de estimativa de preços baseada predominantemente em informações fornecidas pela própria contratada, sem pesquisa independente suficiente e sem validação crítica dos custos.

Achado 4 – Ausência de indicação/designação de fiscal do contrato e fragilidade da fiscalização: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na indicação ou formalização adequada de fiscal do Contrato nº 16/2023, deixando de assegurar acompanhamento técnico, contínuo e documentado da execução contratual, em afronta ao dever de gestão e fiscalização previsto na Lei nº 14.133/2021.

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela omissão na adoção de providências de fiscalização, glosa, readequação ou revisão da remuneração administrativa da contratada em face da execução real do contrato.

Achado 6 – Pagamentos antecipados injustificados: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por admitir ou não impedir a realização de repasses desvinculados de marcos de entrega, sem liquidação prévia, ateste suficiente ou justificativa formal de excepcionalidade.

c) Sanções ao Sr. PAULO ROBERTO FALCÃO, Diretor Administrativo-Financeiro do Paranaeducação à época:

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de sua atuação na execução financeira do contrato e na viabilização de pagamentos relacionados à remuneração administrativa da FAPEC em patamar incompatível com a execução efetiva do ajuste.

Achado 6 – Pagamentos antecipados injustificados: multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela atuação na execução financeira de pagamentos realizados antes da comprovação da execução, liquidação e ateste correspondentes.

d) Sanções à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA – FAPEC:

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: condenação ao ressarcimento solidário do dano apurado, em conjunto com o ordenador da despesa, estimado em R\$ 1.397.499,41, ou outro valor que venha a ser apurado na instrução processual, com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos dos arts. 3º, II, 16, § 1º, “b”, e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Achado 5 – Superfaturamento de DOAS: declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público estadual e municipal, nos termos dos arts. 85, VII, e 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso, após o contraditório, seja confirmada a percepção indevida de valores e a gravidade da conduta da contratada.

II - Examinando-se o cenário fático-jurídico descortinado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada petição de ingresso (peça nº 3) e dos documentos comprobatórios que a acompanham (peças nos 4-11), entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os envolvidos acima indicados e proceda à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apontadas.

Registre-se no ofício que em razão do elevado número de achados e de envolvidos as respostas poderão ser apresentadas de forma conjunta conforme a identidade da matéria de defesa a fim de otimizar e racionalizar a instrução processual.

Cientifique-se o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e a Secretaria de Estado da Educação para que, em assim querendo, acompanhem o feito, prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes e adotem providências administrativas voltadas à correção das falhas identificadas no Contrato nº 16/2023.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 182612/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1417/26

I. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, exercício de 2020, de responsabilidade de Rodrigo de Oliveira Souza Koike. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 429/23 da Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n. 648/24 do Tribunal Pleno, esta Corte recomendou à Câmara Municipal o julgamento pela irregularidade das contas e aplicou multa administrativa ao responsável.

Sobreveio aos autos o Decreto Legislativo n. 002/2024, por meio do qual a Câmara Municipal julgou regulares com ressalva as contas do exercício de 2020, afastando o Parecer Prévio desta Corte e determinando, ainda, a exclusão da multa administrativa aplicada ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este apontou impropriedades no ato legislativo, relacionadas à utilização de terminologia inadequada, à ausência de fundamentação expressa para o afastamento do Parecer Prévio e à indevida exclusão da multa aplicada por esta Corte, manifestando-se pela intimação da Câmara Municipal para adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 29/26, destacou que a Câmara Municipal não detém competência para afastar multa aplicada pelo Tribunal de Contas, nos termos da tese firmada pelo STF no Tema 835 da Repercussão Geral, propondo sua intimação para comprovar a retificação do Decreto Legislativo n. 002/2024.

Após a intimação, a Câmara Municipal informou que a rejeição do Parecer Prévio observou o quórum constitucional, legal e regimental exigido, juntando documentação comprobatória de que a proposição que originou o Decreto Legislativo n. 002/2024 foi aprovada por mais de dois terços dos vereadores.

Ademais, comprovou a edição do Decreto Legislativo n. 001/2026, por meio do qual foi revogado exclusivamente o dispositivo que determinava a exclusão da multa administrativa aplicada por esta Corte, permanecendo inalterados os demais termos do julgamento das contas. Consta da justificativa do ato o reconhecimento da competência exclusiva do Tribunal de Contas para impor ou afastar multas dessa natureza.

A Câmara Municipal informou, ainda, que a penalidade pecuniária aplicada ao responsável foi devidamente recolhida, conforme comprovante juntado aos autos.

Em nova análise, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 622/26, concluiu pelo atendimento da diligência relativa à exclusão do dispositivo que afastava a multa administrativa aplicada por esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n. 348/26, embora tenha reconhecido a regularização da questão referente à multa, sustentou a subsistência de vícios no julgamento legislativo, especialmente em razão da ausência de fundamentação explícita e suficiente para justificar o afastamento do Parecer Prévio emitido por este Tribunal.

Em razão dessa manifestação, os autos foram submetidos novamente a este Relator para análise quanto à eventual persistência de irregularidades no julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que remanesceria vício relacionado à fundamentação do julgamento legislativo, entendo que as providências determinadas por este Relator e pela unidade técnica foram devidamente atendidas.

Inicialmente, verifica-se que a edição do Decreto Legislativo n. 001/2026 corrigiu a indevida exclusão da multa administrativa aplicada por esta Corte. Com efeito, a competência atribuída à Câmara Municipal para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, não abrange a revisão ou o afastamento de sanções regularmente impostas pelo Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Nesse aspecto, a diligência foi integralmente cumprida, pois o Decreto Legislativo n. 001/2026 revogou exclusivamente o dispositivo do Decreto Legislativo n. 002/2024 que afastava a multa administrativa, mantendo inalterados os demais termos do julgamento das contas.

Quanto à alegação de insuficiência de motivação para o afastamento do Parecer Prévio, não vislumbro irregularidade apta a justificar a adoção de novas medidas. Embora o Ministério Público de Contas sustente que o Decreto Legislativo não apresentou fundamentação explícita e detalhada, observa-se que o ato remete aos fundamentos constantes da proposição legislativa que lhe deu origem e aos elementos que instruíram o julgamento, permitindo a identificação das razões que conduziram a Câmara Municipal à conclusão pela regularidade com ressalvas das contas.

Ademais, a Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de governo do Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo local.

No caso concreto, a Câmara Municipal comprovou que a rejeição do Parecer Prévio foi aprovada por quórum superior a dois terços dos vereadores, atendendo à exigência constitucional. Assim, sanada a irregularidade referente à multa administrativa e demonstrada a observância do quórum qualificado, não identifiquei elementos que justifiquem nova intervenção desta Corte ou a exigência de reedição do ato legislativo.

Desse modo, reputo cumpridas as providências anteriormente determinadas, não subsistindo pendências que demandem a adoção de medidas adicionais em relação ao Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal de Tapejara.

III. Considerando o exposto e verificando-se o atendimento das providências determinadas nos autos, especialmente a comprovação da observância do quórum constitucional para rejeição do Parecer Prévio e a supressão do dispositivo que afastava a multa administrativa aplicada por esta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medida Executórias (CMEX) para registro do julgamento das contas do Prefeito Municipal de Tapejara, relativas ao exercício de 2020, pelo Poder Legislativo Municipal, bem como para as demais anotações que entender pertinentes. Registre-se que a multa administrativa aplicada ao responsável já foi objeto de recolhimento, conforme Certidão de Quitação de Débito n. 196/24 (peça 99), inexistindo pendências executórias relacionadas à penalidade.

IV. Assim, após os registros necessários pela CMEX, tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475154/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: CAIO SIQUEIRA IOCOHAMA, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, CLAUDIA APARECIDA CAOBIANCO DOS SANTOS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO

MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ROSANE STEDILE POMBO MEYER, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1443/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Vereador da Câmara Municipal de Umuarama/PR contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALÉRIO DA SILVA, Secretário Municipal de Serviços Públicos e gestor indicado para o Contrato n. 130/2026, AGNALDO VISCARDI, fiscal indicado para o Contrato n. 130/2026, TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A. e “demais servidores, agentes e prepostos que tenham autorizado, executado, fiscalizado, atestado ou se beneficiado das práticas descritas nesta denúncia”, na qual noticia irregularidades no Contrato n. 130/2026, cujo objeto é prestação de serviços de coleta manual de resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, transporte e entrega ao Aterro Municipal.

Segundo o Vereador, o contrato iniciou sua vigência em 25 de maio de 2026, com término previsto para 25 de maio de 2027, pelo valor global estimado de R\$ 5.937.356,52. O processo foi autuado em 03/08/2026.

Sustenta o denunciante em síntese, que:

verifica-se a utilização, pela empresa contratada e por empregado a ela vinculado, de veículo pertencente à frota municipal, sem previsão expressa no edital ou no contrato e sem a apresentação de instrumento formal que autorize ou regularmente essa utilização, especialmente quanto à cessão do bem, à definição de responsabilidades, à cobertura securitária e à identificação dos condutores autorizados.

realização de deslocamentos extraordinários de servidores municipais para abastecimento externo, com relato de pagamento habitual de duas horas extras diárias, situação que pode acarretar despesa pública continuada e não prevista, aparentemente decorrente da forma de execução contratual adotada;

aparente descumprimento da cota legal de aprendizagem ou, ao menos, ausência da comprovação documental exigida pela Cláusula Vigésima do contrato, uma vez que, até o momento, não há notícia da contratação de aprendiz pela empresa nem da apresentação, por ocasião do encaminhamento das notas fiscais, das certidões destinadas a demonstrar a regularidade do cumprimento da referida obrigação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para:

o cumprimento da cláusula contratual que prevê o abastecimento dos veículos da coleta exclusivamente no Pátio de Máquinas, em horários previamente agendados, ressalvadas situações emergenciais;

a suspensão da utilização da Fiat Strada, placa TAR8D78 (frota n. 882), pela contratada até a comprovação da regularidade de sua disponibilização;

a preservação integral dos dados e registros relacionados à execução do Contrato n. 130/2026;

a exibição dos documentos e dados especificados na denúncia;

a manutenção e preservação dos registros físicos e digitais relacionados aos fatos narrados;

a apresentação da documentação que comprove o efetivo cumprimento da cota de aprendizagem pela contratada;

a exigência, pelo Município, da documentação prevista na Cláusula Vigésima, alínea “e.1”, antes do processamento de novas faturas;

a prévia formalização de eventuais alterações no sistema de abastecimento ou dos bens disponibilizados à contratada;

a comunicação da decisão cautelar aos agentes públicos e particulares envolvidos na execução e fiscalização contratual.

Além das medidas cautelares postuladas, o denunciante requer a apresentação do processo administrativo da contratação e dos documentos relacionados à execução, fiscalização e pagamento do Contrato n. 130/2026, bem como de informações necessárias à realização de auditoria e à eventual quantificação de dano ao erário.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a apuração dos fatos narrados, o reconhecimento das irregularidades apontadas, a responsabilização dos envolvidos, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis e a ciência dos atos processuais na condição de interessado.

Por meio do Despacho n. 1327/26, determinei a intimação prévia dos interessados para que se manifestassem quanto aos fatos denunciados.

À peça 10, o Município de Umuarama sustenta a regularidade da contratação e da execução do Contrato n. 130/2026. Afirma que a cessão do veículo Fiat Strada de propriedade municipal, utilizado na execução contratual, possui previsão expressa no Termo de Referência, na planilha de custos do Pregão Eletrônico n. 003/2026 e no próprio contrato, estando formalizada por termo de cessão específico.

Em relação à alegação de pagamento habitual de duas horas extras diárias, afirma que os registros apontados pela denunciante se referem a situações excepcionais ocorridas no início da execução contratual, sem caráter habitual. Sustenta, ainda, que a rotina atualmente adotada observa as condições previstas no contrato, com abastecimento diário dos veículos no Pátio de Máquinas do Município a partir das 15h, circunstância que também afastaria a alegação de abastecimento em local diverso do contratado.

Em relação à cota de aprendiz, informa que o cumprimento da obrigação vem sendo acompanhado pelo gestor e pelo fiscal do contrato, com previsão de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Informa, também, que o custeio do combustível utilizado na execução contratual, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos veículos e a disponibilização de veículo reserva, constituem obrigações expressamente atribuídas ao Município pelo Termo de Referência e pelo contrato. Acrescenta que foi contratado seguro para os nove veículos cedidos à contratada, com cobertura para danos materiais, corporais e morais, acidentes pessoais e, no caso dos caminhões, para as respectivas carrocerias.

Por fim, argumenta que os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares constituem atividade pública essencial e contínua, de modo que eventual interrupção do contrato poderia acarretar acúmulo de resíduos, proliferação de vetores e riscos à saúde pública, caracterizando potencial dano reverso ao interesse público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno. Ademais, identifiquei-se elementos suficientes para o recebimento parcial da denúncia, exclusivamente em relação aos fatos adiante delimitados, ressalvando-se que a efetiva caracterização de irregularidade dependerá da instrução processual.

Primeiramente, em relação ao veículo Fiat Strada, de propriedade do Município, verifica-se que foram apresentados elementos relevantes em favor da regularidade de sua utilização pela contratada. Com efeito, a municipalidade informou que a disponibilização do veículo de apoio encontrava previsão na planilha de composição de custos da contratação, circunstância que, em tese, afasta eventual afronta à isonomia entre os licitantes, uma vez que essa condição teria sido considerada na formulação das propostas.

Ademais, foi juntado Termo de Cessão de Uso (peça 23), por meio do qual se formalizou a disponibilização do bem e se estabeleceram responsabilidades relativas à sua guarda, conservação e restituição. Também foi apresentada documentação referente à contratação de seguro para os bens cedidos (peça 20, fl. 3), evidenciando a adoção de cautelas voltadas à proteção do patrimônio público.

Não obstante, tais elementos não são suficientes, neste momento processual, para afastar integralmente as dúvidas suscitadas pelo denunciante. Isso porque permanece controvertida a questão relativa à efetiva existência de previsão editalícia e contratual para a disponibilização de veículo leve de apoio à contratada, sobretudo diante da ausência de menção expressa a veículo de passeio destinado à supervisão dos serviços nos instrumentos que disciplinaram o certame[1].

Ainda que a utilização do bem tenha sido posteriormente formalizada e cercada de mecanismos de proteção patrimonial, a eventual disponibilização de bem público sem amparo claro e expresso nos documentos que regeram a licitação pode caracterizar falha relevante na condução da contratação, apta, em tese, a configurar irregularidade de natureza formal.

Dessa forma, vislumbro elementos suficientes para o recebimento da denúncia exclusivamente quanto à necessidade de aprofundamento da instrução acerca da compatibilidade da cessão do veículo Fiat Strada com as disposições editalícias e contratuais que regeram a contratação.

No que se refere à alegação de abastecimento de veículos em desacordo com o local previsto contratualmente, entendo que a denúncia não merece prosseguimento. Embora o denunciante sustente que o abastecimento ocorreria em local diverso do estabelecido no contrato, os elementos apresentados se limitam a registros pontuais, insuficientes para demonstrar que a prática tenha se incorporado à rotina ordinária da execução contratual.

O Município esclareceu que eventuais abastecimentos externos ocorreram apenas de forma esporádica no início da execução do ajuste, durante a implementação do novo modelo de coleta. Considerando tratar-se de serviço público essencial, mostra-se razoável admitir a adoção temporária de medidas operacionais destinadas a assegurar a continuidade da atividade. Ausentes, portanto, indícios mínimos de irregularidade, deixo de receber a denúncia nesse aspecto.

Quanto à alegação de utilização habitual de horas extras, verifica-se que a representante não apresentou registros de jornada, folhas de pagamento, contracheques ou qualquer outro elemento apto a demonstrar a frequência da prática narrada. A alegação permanece amparada exclusivamente em afirmações genéricas, insuficientes para caracterizar indício concreto de irregularidade, razão pela qual deixo de receber a denúncia nesse particular.

Por fim, quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT, o Município apresentou declaração da empresa contratada informando o atendimento da obrigação (peça 17). Ausentes elementos que indiquem o seu descumprimento, não há fundamento para o recebimento da denúncia nesse ponto.

Quanto ao pedido cautelar, a presente denúncia está sendo recebida exclusivamente para apuração da alegada utilização de veículo Fiat Strada de propriedade do Município sem previsão editalícia ou contratual expressa. Assim, os requerimentos relacionados ao abastecimento de veículos, à utilização de horas extras, ao cumprimento da cota de aprendizagem e às demais questões não recebidas restam prejudicados, por ausência de correlação com o objeto delimitado da instrução. Permanecem pertinentes apenas os pedidos relacionados à utilização do referido veículo e à preservação dos documentos necessários ao esclarecimento da controvérsia.

Não obstante o recebimento da denúncia nesse particular, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Embora subsistam dúvidas quanto à existência de previsão editalícia e contratual suficientemente clara para a disponibilização da Fiat Strada à contratada, a documentação juntada aos autos indica que a utilização do veículo ocorreu de forma formalizada, mediante Termo de Cessão de Uso específico e contratação de seguro.

Ademais, a controvérsia diz respeito à compatibilidade da cessão do bem com os instrumentos que regeram a contratação, matéria que demanda aprofundamento instrutório. Também não se verifica, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a utilização do veículo está documentada e sujeita a mecanismos de controle. Por outro lado, sua imediata retirada da execução contratual pode acarretar prejuízos à prestação dos serviços, configurando potencial dano reverso à Administração.

Ausentes, portanto, elementos suficientes para demonstrar, de forma concomitante, a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, indefiro o pedido cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação tão somente para verificação de eventual irregularidade do uso de veículo de propriedade do Município sem previsão editalícia e contratual.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessados de CLEBER BOMFIM, Secretário de Administração e LUCIANA TEROEL AGUIAR FAVARO, Assistente Administrativa Responsável pela emissão do Termo de Referência.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por meio de seu representante legal, e de ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, Prefeito Municipal, VALÉRIO SILVA, Secretário de Serviços Públicos, CLEBER BOMFIM, Secretário de Administração, AGNALDO VISCARDI, Fiscal do Contrato e LUCIANA TEROEL AGUIAR FAVARO, Assistente Administrativa Responsável pela emissão do Termo de Referência para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Edital da Licitação – inexistência de previsão de veículo de passeio de apoio, consulta em 17/08/2026 - <https://servicos.umuarama.pr.gov.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/593543>

PROCESSO Nº: 528714/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANO CARDOZO, ANTONIO NILCEU RODRIGUES, AUGUSTO TERNOSKI, EFRAIM KOS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GUSTAVO LUIS DE CESARO, HILARIO WITCHEMICHEN FILHO, HUMBERTO JOSE SANCHES, I. C. GERI & CIA LTDA, IGUACU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JOANICE CHOMEN KLOSZ, JOHN CHARLES FERNANDES, LUIS RENATO DE LIMA FEVEREIRO, LUIZ CARLOS ANTONIUK, MARIA HELENA MAIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, PEDRO KRAUCZUK, WILLIAN MARCELO CHARNEI
PROCURADOR: ALYSSON WOLSKI, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HENRIQUE BINI PINTO, HUGO FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1456/26

À peça 247, a Diretoria de Protocolo apresenta a Certidão de Decurso de Prazo n. 787/26, informando que "o prazo dos Ofícios n. 1453/25 (peça 185), 1455/25 (peça 187), 1456/25 (peça 188), 1460/25 (peça 192), 2227/25 (peça 221), 2228/25 (peça 222), 2229/25 (peça 223), 2271/26 (peça 228), 2272/26 (peça 229) e 2275/26 (peça 232) expirou em 04/08/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data".

Embora os atos de intimação realizados se revelem formalmente válidos, diante do retorno positivo dos respectivos Avisos de Recebimento, verifica-se que parte das comunicações processuais foi recebida por terceiros. Assim, sem que se cogite vício ou nulidade das intimações já efetivadas, e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a reiteração dos atos de comunicação processual, como medida destinada a assegurar, de forma plena, a efetiva ciência dos interessados e a máxima efetividade das garantias processuais constitucionais.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reiteração da intimação dos seguintes interessados, em razão do recebimento dos respectivos ofícios de contraditório por terceiros: EFRAIM KOS; IGUAÇU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ n. 11.331.591/0001-04), na pessoa de seu atual representante legal; WILLIAN MARCELO CHARNEI; HILARIO WITCHEMICHEN FILHO; ADRIANO CARDOZO; LUIS RENATO DE LIMA FEVEREIRO; JOANICE CHOMEN KLOSZ; e JOHN CHARLES FERNANDES, para apresentação de contraditório, nos termos do Despacho n. 733/25.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383276/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO MARTINELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

PROCURADOR: ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1471/26

I. Retornam os autos para análise da Petição Intermediária n. 473399/26 (peça 56), por meio da qual a representante, SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., promove o aditamento da presente representação para noticiar fatos supervenientes ocorridos após o protocolo da inicial, relacionados ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, promovido pelo Município de Curitiba, bem como para renovar o pedido de concessão de medida cautelar.

Destaca-se que, por meio do Despacho n. 1000/26 (peça 49), a representação foi recebida, tendo sido, naquela oportunidade, indeferido o pedido cautelar inicialmente formulado e determinada a citação do Município de Curitiba e do Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito para apresentação de contraditório.

Em sua manifestação, a representante sustenta que os acontecimentos posteriores ao recebimento da representação teriam confirmado as irregularidades anteriormente apontadas e revelado novas circunstâncias aptas a comprometer a validade do certame e da contratação dele decorrente.

Afirma que as providências adotadas pelo Município para disponibilização das informações técnicas relativas ao protocolo de comunicação necessário à interoperabilidade dos equipamentos semafóricos não teriam sido suficientes para eliminar a assimetria informacional que, segundo sustenta, teria sido anteriormente reconhecida nas discussões judiciais travadas em torno do certame. Aduz que os documentos e diretrizes posteriormente disponibilizados não teriam assegurado efetivas condições de competitividade entre os licitantes, permanecendo vantagem indevida em favor da atual contratada.

Sustenta que a realização da prova de conceito teria evidenciado os vícios anteriormente narrados, especialmente em relação à aferição do requisito obrigatório n. 24 constante do Anexo V do edital. Alega que a comissão avaliadora teria admitido forma de comprovação incompatível com as exigências do instrumento convocatório, de modo que a empresa vencedora não teria demonstrado adequadamente funcionalidade considerada essencial à execução contratual.

A representante reitera igualmente as alegações relacionadas à competitividade do certame, defendendo a existência de indícios de direcionamento e de redução artificial da concorrência em razão da manutenção de vantagens tecnológicas associadas à infraestrutura atualmente utilizada pelo Município, bem como aponta supostas relações empresariais anteriormente existentes entre participantes do mercado como indícios de comprometimento da efetiva disputa licitatória.

Prossigue afirmando que a contratação emergencial anteriormente celebrada pela Administração Municipal teria decorrido de situação criada pela própria entidade contratante, caracterizando hipótese de denominada "emergência fabricada".

Argumenta que sucessivos adiamentos, falhas de planejamento e condutas administrativas pretéritas teriam contribuído para a necessidade da contratação emergencial, circunstância que, a seu ver, revelaria irregularidade apta a contaminar os atos subsequentes relacionados ao procedimento licitatório ora examinado.

Por fim, notícia a realização da sessão de lances, a aprovação da empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. na fase de prova de conceito, a adjudicação e homologação do certame e a celebração do correspondente contrato administrativo, sustentando que tais fatos supervenientes reforçariam a necessidade de atuação urgente desta Corte para impedir a consolidação dos alegados vícios.

Em razão dessas circunstâncias, requer o recebimento da petição de aditamento, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência e a suspensão dos efeitos da licitação e da contratação dela decorrente até ulterior deliberação deste Tribunal.

O Município de Curitiba manifestou-se pelo não recebimento do aditamento, sustentando que a nova petição promove substancial ampliação do objeto inicialmente delimitado na representação. Subsidiariamente, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar (peça 67).

A empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., vencedora do certame, igualmente apresentou manifestação, solicitando a sua inclusão como terceira interessada no processo e defendendo a regularidade da condução do certame, da prova de conceito e dos procedimentos adotados pela Administração (peça 94).

O Município de Curitiba apresentou manifestação à peça 108, na qual pugnou pelo não recebimento do aditamento formulado pela representante, sustentando que a petição promoveria ampliação indevida do objeto originalmente delimitado na representação, mediante a introdução de novas alegações relacionadas a contratações pretéritas, supostos vínculos empresariais, competição simulada e outros fatos não abrangidos pela controvérsia inicialmente instaurada. Subsidiariamente, requereu o indeferimento da medida cautelar.

No mérito, defendeu a regularidade do Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, afirmando que as condicionantes fixadas pelo Tribunal de Justiça foram observadas, que a prova de conceito foi conduzida em conformidade com o edital e que inexistem elementos concretos aptos a demonstrar restrição à competitividade, conluio ou fraude ao certame. Sustentou, ainda, que o contrato decorrente da licitação já se encontra celebrado e em execução, de modo que eventual suspensão poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços de manutenção do sistema semaforístico municipal.

Ao final, requereu a manutenção do regular prosseguimento da contratação e, caso recebido o aditamento, a abertura de novo prazo para apresentação de contraditório. Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II. Inicialmente, entendo que o aditamento apresentado à peça 56 dos autos merece ser recebido.

Com efeito, embora parte das alegações nele deduzidas envolva matérias mais amplas do que aquelas inicialmente submetidas à apreciação desta Corte, não se pode desconsiderar que a petição traz fatos supervenientes à apresentação da representação originária, diretamente relacionados ao objeto do Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, notadamente a realização da prova de conceito, a adjudicação, a homologação e a celebração do contrato administrativo.

Esses acontecimentos surgiram no curso do processo e guardam inequívoca relação com o objeto inicialmente submetido à apreciação desta Corte. Desse modo, recebo o aditamento apresentado à peça 56 e defiro a ampliação pontual do escopo da presente representação para abranger os fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT e aos atos posteriormente praticados em seu âmbito, na medida em que possam repercutir sobre a controvérsia originalmente instaurada. Seu conhecimento mostra-se compatível com os princípios da verdade material, da economia processual e da efetividade do controle externo.

Por outro lado, a representante também sustenta que as contratações emergenciais anteriormente celebradas pelo Município decorreriam de situação artificialmente criada pela própria Administração, caracterizando hipótese de denominada “emergência fabricada”. Todavia, a apuração dessa alegação demandaria exame específico dos procedimentos administrativos que culminaram nas referidas contratações, matéria que extrapola os limites objetivos da presente representação. Isso não significa que os fatos narrados sejam irrelevantes para a controvérsia em análise. A circunstância de a empresa atualmente contratada já ter mantido vínculos contratuais anteriores com o Município poderá ser considerada como elemento contextual na apreciação das alegações relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT e ao contrato dele decorrente.

Não se justifica, contudo, no âmbito destes autos, a ampliação da instrução para apuração autônoma da regularidade das contratações emergenciais pretéritas ou da alegada caracterização de hipótese de “emergência fabricada”, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis em procedimento próprio, caso surjam elementos concretos que indiquem a necessidade de aprofundamento dessa matéria.

Assim, a ampliação de escopo ora deferida limita-se aos fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, aos atos praticados em seu curso e ao contrato dele decorrente, não abrangendo o exame autônomo da legalidade das contratações emergenciais anteriormente celebradas pelo Município. Registre-se, ademais, que o recebimento do presente aditamento não implica ampliação irrestrita do objeto processual, tampouco o reconhecimento prévio da admissibilidade, pertinência ou procedência de todas as imputações formuladas pela representante.

Recebida a petição intermediária, passa-se à análise do pedido cautelar reiterado pela parte.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil tem-se que a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco de dano grave ou de comprometimento da utilidade da decisão final.

No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos em intensidade suficiente para justificar a medida extrema postulada.

Parcela significativa das alegações renovadas pela representante está relacionada à alegada insuficiência das informações técnicas disponibilizadas pelo Município acerca do protocolo de comunicação necessário à interoperabilidade dos equipamentos semaforísticos objeto da contratação.

Sobre esse aspecto, verifica-se que a matéria também foi submetida à apreciação do

Poder Judiciário, que, ao analisar a documentação apresentada pelo Município para demonstrar o cumprimento das determinações anteriormente impostas, referentes ao protocolo de comunicação, consignou expressamente que recebia a documentação apresentada como comprovação das providências adotadas, “sem prejuízo da apreciação de sua suficiência por ocasião do julgamento definitivo do recurso”. [1]

A ressalva possui especial relevância para a presente controvérsia.

Isso porque não houve pronunciamento jurisdicional definitivo reconhecendo a plena suficiência das providências adotadas pelo Município, tampouco decisão concluindo pela permanência da alegada restrição competitiva. Ao contrário, o próprio Juízo registrou que a suficiência das medidas implementadas permanece sujeita a exame de mérito.

Dessa forma, embora a controvérsia permaneça juridicamente aberta e passível de apreciação por esta Corte, o próprio pronunciamento judicial evidencia a existência de debate técnico ainda não definitivamente resolvido, circunstância incompatível com a formação de juízo conclusivo em sede cautelar.

A questão relacionada à efetiva suficiência do protocolo de comunicação, à disponibilização das informações técnicas aos licitantes e aos reflexos dessas providências sobre a competitividade do certame demanda aprofundamento instrutório, com análise técnica detalhada dos documentos constantes dos autos e dos elementos que venham a ser produzidos pelas partes.

Cumprido observar, ainda, que a principal insurgência superveniente apresentada pela representante se concentra na forma de aferição do requisito obrigatório n. 24 do Anexo V do edital durante a realização da prova de conceito. Trata-se, em princípio, de controvérsia circunscrita a item específico dentre o conjunto de requisitos técnicos estabelecidos para validação da solução ofertada pela licitante vencedora.

Nesse contexto, mesmo que possa se admitir, em tese, a necessidade de aprofundamento da análise acerca da regularidade da respectiva avaliação, a documentação atualmente constante dos autos não permite concluir, em juízo de cognição sumária, que a alegada inconsistência possua gravidade, materialidade e potencial lesivo suficientes para, isoladamente, justificar a suspensão imediata de procedimento licitatório já homologado e de contrato administrativo regularmente celebrado e em execução.

A adequada aferição da relevância da irregularidade narrada, de sua efetiva ocorrência e de seus eventuais reflexos sobre a validade do resultado do certame demanda exame conjunto de todos os requisitos avaliados, dos critérios adotados pela comissão responsável pela prova de conceito e da repercussão concreta da questão sobre a seleção da proposta vencedora, providências incompatíveis com o restrito juízo cautelar próprio da presente fase processual.

A representante também sustenta que as contratações emergenciais anteriormente celebradas pelo Município decorreriam de situação artificialmente criada pela própria Administração. Todavia, a apuração dessa alegação demandaria exame específico dos procedimentos administrativos que culminaram nas referidas contratações, matéria que extrapola os limites objetivos da presente representação.

Isso não significa, contudo, que os fatos narrados sejam inteiramente irrelevantes para a controvérsia em análise. A circunstância de a empresa atualmente contratada já ter mantido vínculos contratuais anteriores com o Município poderá ser considerada como elemento de contexto na apreciação das alegações relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT e aos atos dele decorrentes.

Não se justifica, porém, no âmbito destes autos, a ampliação do escopo da instrução para apuração autônoma da regularidade das contratações emergenciais pretéritas ou da alegada caracterização de hipótese de “emergência fabricada”, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis em procedimento próprio, caso surjam elementos concretos que indiquem a necessidade de aprofundamento dessa matéria. Assim, a análise permanecerá delimitada às alegações relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT, aos atos praticados no curso desse procedimento e ao contrato dele decorrente.

No tocante às alegações de suposto conluio, competição simulada ou direcionamento decorrente de vínculos empresariais mantidos entre participantes do mercado, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos revelam, em princípio, a existência de relações negociais, consorciais ou comerciais anteriormente estabelecidas entre determinadas empresas do setor.

Todavia, em sede de cognição sumária, tais circunstâncias não se mostram suficientes, por si sós, para demonstrar a ocorrência de ajuste anticoncorrencial ou fraude à competitividade no âmbito do Pregão Eletrônico n. 054/2026-SMDT.

Com efeito, a participação conjunta de empresas em consórcios, contratos ou procedimentos licitatórios pretéritos não conduz automaticamente à conclusão de que teriam atuado de forma coordenada ou fraudulenta no certame ora examinado, exigindo-se, para tanto, demonstração concreta de condutas aptas a evidenciar efetivo comprometimento da disputa.

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam que as questões suscitadas permanecem controvertidas e dependentes de adequada instrução probatória, circunstância que impede o reconhecimento de plausibilidade jurídica qualificada e inequívoca apta a justificar a concessão da medida excepcional pretendida.

Para além da ausência de elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, deve-se considerar que o contexto fático atualmente existente difere substancialmente daquele verificado quando do ajuizamento da representação.

Conforme demonstrado nos autos, o certame foi homologado, houve adjudicação do objeto, celebração do contrato administrativo e início de sua execução.

Por essa razão, a suspensão cautelar da contratação, neste momento processual, apresenta potencial de gerar dano reverso ao interesse público envolvido, uma vez que a contratação já se encontra formalizada e em fase de execução, envolvendo serviços de manutenção e operação da infraestrutura semaforística municipal, circunstância que recomenda especial cautela antes da adoção de medida apta a interromper a continuidade dos serviços prestados à coletividade.

Ausente demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta e diante da necessidade de aprofundamento instrutório das questões suscitadas, a paralisação imediata do contrato mostra-se mais gravosa ao interesse público do que a manutenção do seu curso regular até a apreciação definitiva da matéria.

Verifica-se, ainda, que o edital objeto da presente Representação foi subscrito pelo Sr. Gustavo de Almeida Garrett, na condição de Superintendente de Trânsito da SMDT, circunstância que evidencia sua participação direta na formalização do ato administrativo ora questionado. Assim, considerando a necessidade de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a possibilidade de que os fatos apurados repercutam sobre a regularidade dos atos por ele praticados, mostra-se pertinente sua inclusão na autuação e consequente citação

para que, querendo, apresente esclarecimentos e exerça plenamente seu direito de defesa.

Diante do exposto:

III. Recebo o aditamento apresentado pela representante, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

Inclua na autuação o Sr. Gustavo de Almeida Garrett, Superintendente de Trânsito da SMDT e signatário do edital impugnado, promovendo-se sua citação para que apresente defesa e os documentos que entender pertinentes, no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

Inclua, na condição de interessada, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., por meio de seu representante legal, por tratar-se da empresa vencedora do certame, promovendo-se a expedição de sua CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto ao mérito da presente representação, considerando os fatos apresentados em exordial e a petição de aditamento apresentada à peça 56 dos autos.

Reitere a intimação da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA., determinada no Despacho n. 1323/26 (peça 58), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada integral aos autos de todos os documentos, fotografias, gravações de áudio e vídeo, atas, relatórios, transcrições e demais elementos probatórios mencionados na petição de aditamento, especialmente aqueles atualmente disponibilizados por meio de links eletrônicos externos hospedados em plataforma Google Drive ou em outros ambientes virtuais não incorporados ao processo;

Por ocasião da juntada, deverá a representante identificar, de forma organizada, a correspondência entre os arquivos apresentados e os fatos narrados na petição de aditamento, indicando, sempre que possível, os itens, tópicos ou alegações a que cada elemento probatório se refere, a fim de viabilizar a adequada análise da documentação pelos órgãos de instrução e por esta Relatoria.

Reitere a citação do Município de Curitiba para que apresente o contraditório no prazo regimental de 15 dias.

V. Apresentadas as respostas ou decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Mandado de Segurança n. 0007572- 39.2026.8.16.0013.

PROCESSO Nº: 465996/25
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ CIRINO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, ELISA APARECIDA DOS SANTOS CANDIDO, SANDRA MARA FOLLE FONTANA, WALTER FRANZOI
PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1473/26

I. Em análise à Petição Intermediária n. 268698/26 (peças 57-66), que trata da defesa apresentada pelo em conjunto pelos membros do Comitê de Investimentos, foi informado que a Consultoria "Gestor Um" elaborou parecer recomendando ao RPPS a manutenção do investimento no CARE11, informando o investimento como enquadrado à normativa do Conselho Monetário Nacional:

Empresas com Investimentos (Indicador IMI 1%)	506.099,36	0,0001%	1,50%	Enquadrado	0,00%	Enquadrado	0,00%	Enquadrado
BRASILIAN (SMOVED AND DEATH CARE SERVICES) FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO - Outros	506.099,36	0,0001%						Enquadrado
Total Geral	76.893.437,78							

Foram acostados aos autos diversos relatórios e documentos elaborados pela referida consultoria, nos quais consta a informação acerca do enquadramento do investimento.

A documentação apresentada introduz elemento relevante para a análise da responsabilidade pelo investimento questionado, uma vez que os membros do Comitê de Investimentos atribuem à consultoria especializada parte dos fundamentos técnicos utilizados para a manutenção da aplicação.

Nesse sentido, dispõe o art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998:

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

Isso posto, entendo necessária a realização de diligência a fim de que a consultoria contratada exerça contraditório, bem como esclareça se a recomendação de manutenção do investimento foi precedida de análise quanto à situação do fundo, inclusive quanto ao desenquadramento, alterações em sua composição, características dos ativos, riscos envolvidos e demais circunstâncias relevantes para a permanência da aplicação, substancialmente sob a perspectiva do RPPS.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Inclusão, na autuação, como interessado, da consultoria de investimentos GESTOR UM – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ 27.298.19/0001-49.

b) CITAÇÃO, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da GESTOR UM – CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – CNPJ 27.298.19/0001-49, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, no seguinte endereço:

Av. Taquara, 183 - Sala 404 - Petrópolis, Porto Alegre - RS, 90460-210, Brasil[1].

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações

constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

III. Apresentada a defesa, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Endereço constante no site e Certidão de CNPJ da consultora.

PROCESSO Nº: 496267/26
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1481/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/08/2026, apresentada por JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, no âmbito da condução do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de um ano, para futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados relativos a licenças de acesso, no modelo Software como Serviço (SaaS), para ensino de língua inglesa, com valor máximo estimado de R\$ 15.930.942,12 e abertura da sessão prevista para 20/08/2026.

Em síntese, a representante sustenta a necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 277/2026, ao argumento de que o edital conteria irregularidades aptas a comprometer a competitividade, o julgamento objetivo e a adequada definição das obrigações contratuais.

Afirma que estão presentes os requisitos para atuação cautelar deste Tribunal, especialmente a probabilidade do direito, diante das ilegalidades apontadas no instrumento convocatório, e o perigo da demora, em razão da proximidade da sessão pública e do risco de consolidação de atos potencialmente irregulares.

A representante indica onze irregularidades principais. Aponta, inicialmente, a existência de critérios subjetivos e eliminatórios na prova de conceito (POC), o que conferiria poder excessivo à comissão técnica para rejeição das soluções apresentadas, em afronta ao julgamento objetivo.

Questiona, ainda, a exigência de avatar de inteligência artificial e de diálogos falados, sem justificativa pedagógica específica, sustentando que tais requisitos poderiam caracterizar direcionamento indevido e restrição à competitividade.

Também impugna a obrigatoriedade de integração com a plataforma Google Classroom. Segundo a representante, a exigência importaria solução proprietária sem demonstração de uso uniforme na rede estadual, criando barreira técnica à participação de potenciais fornecedores.

A representação aponta, ainda, obrigações vagas de integração e customização, sem definição clara de escopo, prazos e critérios objetivos de aceitação, o que tornaria o objeto parcialmente indeterminado e elevaria de forma desproporcional o risco contratual.

Em relação à prova de conceito, sustenta a ausência de mecanismo adequado para saneamento de falhas pontuais, inclusive aquelas de natureza transitória, que não necessariamente indicariam deficiência estrutural da solução ofertada.

A representante também considera inexecutável o prazo de 20 dias para implantação integral da plataforma, especialmente pela ausência de previsão de prorrogação vinculada à entrega tempestiva, pela SEED, das informações necessárias à execução contratual.

Outro ponto impugnado refere-se ao prazo de apenas um dia útil para contestação do Instrumento de Medição de Resultados, IMR, o que, segundo afirma, comprometeria o contraditório e a ampla defesa na fase de execução.

A representação questiona, ainda, a fixação de prazo único de 24 horas para correção de imperfeições de qualquer natureza ou complexidade, por entender que a previsão impõe risco desproporcional à futura contratada.

Quanto à garantia contratual, sustenta haver inconsistência no valor-base utilizado, com adoção de montante superestimado, capaz de encarecer indevidamente a garantia exigida.

Também aponta a possibilidade de dupla penalidade financeira sobre o mesmo fato, em violação à vedação ao bis in idem no âmbito administrativo.

Por fim, impugna a exigência de paridade integral entre o aplicativo móvel e a plataforma web, inclusive quanto a funcionalidades administrativas que, segundo afirma, não seriam compatíveis com o uso em smartphones.

No Despacho 1453/26 (peça 8), determinei a intimação da SEED-PR para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 12), a Secretaria informou que a avaliação da prova de conceito será realizada com base em critérios objetivos e verificáveis, voltados à aferição da funcionalidade da solução, sem margem para análise subjetiva pela comissão avaliadora.

Quanto à exigência de inteligência artificial para avatar e diálogos falados, sustentou que o requisito possui finalidade pedagógica, voltada ao desenvolvimento da proficiência comunicativa em língua inglesa.

A integração com o ecossistema Google foi justificada pela necessidade de interoperabilidade com os sistemas institucionais já utilizados pela Administração. A Secretaria esclareceu, contudo, que seriam admitidas soluções equivalentes, desde que capazes de assegurar a integração exigida.

Também afirmou que a contratação não envolve desenvolvimento de software sob demanda, mas solução SaaS, com parametrização, carga e integração de dados.

No tocante à prova de conceito, registrou que intercorrências não imputáveis aos licitantes serão registradas e não resultarão em desclassificação automática. O prazo de 20 dias para implantação, por sua vez, foi definido em razão da natureza da solução contratada e de experiências anteriores da Administração.

Em relação ao Instrumento de Medição de Resultados, informou que os descontos previstos têm natureza de ajuste da contraprestação financeira e não se confundem com sanções administrativas. A correção de falhas, segundo a Secretaria, será avaliada conforme os prazos e critérios estabelecidos no próprio IMR.

A divergência numérica identificada no Termo de Referência foi tratada como erro

material e posteriormente corrigida. Quanto à equivalência entre sistema web e aplicativo móvel, a Administração sustentou que a exigência busca garantir amplo acesso às funcionalidades por professores e gestores.

A partir desses esclarecimentos, a Secretaria defendeu que os requisitos questionados possuem fundamentação técnica, pedagógica e operacional, sem indeterminação do objeto ou subjetividade excessiva capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Ao final, sustentou a ausência dos pressupostos para suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 277/2026, sob o fundamento de que as alegações foram esclarecidas e de que o procedimento preserva regularidade, transparência e possibilidade de controle externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.

Para fins do exame cautelar, a controvérsia restringe-se a três aspectos do Pregão Eletrônico n. 277/2026: (i) a utilização, na Prova de Conceito, de critérios qualitativos de caráter obrigatório e eliminatório sem parâmetros suficientemente objetivos de aferição; (ii) a amplitude da obrigação atribuída à futura contratada de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”, sem delimitação adequada de seu alcance; e (iii) a previsão de prazo de apenas 1 (um) dia útil para contestação dos descontos decorrentes do Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

Os demais questionamentos suscitados na Representação, embora demandem exame mais aprofundado, não apresentam, neste momento processual, densidade suficiente para fundamentar a paralisação do certame, razão pela qual serão oportunamente apreciados durante a instrução de mérito.

Quanto ao primeiro ponto, embora a realização de Prova de Conceito seja expressamente admitida pelo art. 17, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, sua utilização deve observar os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, previstos no art. 5º do mesmo diploma.

A avaliação destina-se a comprovar a aderência da solução ofertada às especificações previamente definidas pela Administração, não podendo sua aprovação depender de critérios cuja concretização seja deixada à apreciação subjetiva da comissão avaliadora.

No caso, o Roteiro de Verificação de Conformidade da POC estabelece que o Grupo I exige o atendimento a 100% dos itens classificados como obrigatórios, mediante classificação binária “Atende?” (S/N)[1]. Entre esses requisitos obrigatórios, o item 1.3 exige que a plataforma apresente “interface amigável e intuitiva”, com elementos que promovam “ampla interatividade”, enquanto o item 1.4 prevê a demonstração de “facilidade de uso, com linguagem acessível e simplificada, adequada aos diferentes públicos”.

A dificuldade não está na utilização dessas características como objetivos da solução, mas na ausência de parâmetros previamente estabelecidos para sua aferição em uma etapa de natureza eliminatória. Não foram identificados no Roteiro indicadores de usabilidade, fluxos obrigatórios de navegação, tarefas padronizadas, limites de etapas, tempos de execução, taxas mínimas de sucesso ou outra metodologia capaz de estabelecer objetivamente quando uma interface será considerada “amigável”, “intuitiva” ou dotada de “ampla interatividade”.[2]

O Termo de Referência prevê, de fato, a realização de simulações de situações rotineiras e diversificadas durante a POC, inclusive mediante a utilização de uma base cadastral mínima composta por gestores, NREs, instituições de ensino, turmas, professores e alunos[3]. Entretanto, essas disposições estabelecem o ambiente em que ocorrerá a demonstração, sem definir os resultados concretos que deverão ser alcançados para que os critérios qualitativos sejam considerados atendidos.

Os esclarecimentos apresentados pela SEED não afastam, em cognição sumária, essa questão. A Secretaria informa que serão considerados “elementos concretamente observáveis”, como fluxos de navegação, clareza da interface, acessibilidade e coerência dos recursos, sustentando que a avaliação não decorrerá da percepção subjetiva dos avaliadores.

Todavia, não se identificou nos documentos anteriores ao certame a correspondente definição dos fluxos, parâmetros ou resultados esperados mencionados na manifestação. A explicação posterior acerca da forma pela qual a comissão pretende aplicar expressões abertas não substitui a necessidade de que os critérios de avaliação sejam previamente conhecidos pelos licitantes.

Nos termos do procedimento da POC, basta que um dos requisitos obrigatórios seja classificado como “Não Atende” para que a solução seja rejeitada e se passe à licitante subsequente[4]. Assim, quanto maior a consequência decorrente da avaliação, maior deve ser a objetividade dos parâmetros utilizados para fundamentá-la.

Situação semelhante foi recentemente examinada por este Tribunal no Acórdão n. 1.098/2026, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em Representação envolvendo contratação de solução integrada de software em modelo ERP/SaaS. Na oportunidade, foram reconhecidos a fumaça do direito e o perigo da demora diante, entre outros aspectos, da omissão de critérios objetivos na modelagem da Prova de Conceito e da exigência indistinta de atendimento integral dos requisitos, com homologação da medida cautelar de suspensão do certame: Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Pregão Eletrônico nº 15/2026. Contratação de solução integrada de software de gestão pública (ERP/SaaS). Alegações de incompatibilização entre Termo de Referência e planilha de formação de preços. Ausência de detalhamento técnico mínimo acerca da conversão e migração de dados. Exigência de certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente). Irregularidades na modelagem da Prova de Conceito. Omissão de critérios objetivos no módulo de Controle Interno. Exigência indistinta de atendimento integral (100%) dos requisitos na etapa de POC. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de consolidação de fato consumado. Medida cautelar de suspensão do certame e dos atos subsequentes. Homologação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 268175/2026, Acórdão n.º 1098/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 20/05/2026, veiculado em 02/06/2026 no DETC)

Em reforço a essa compreensão, observa-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 529/2018-Plenário[5], Rel. Ministro Bruno Dantas, entendeu que, quando exigida demonstração ou amostra, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos e detalhadamente especificados para sua avaliação. O julgado registra, ainda, que o roteiro de avaliação e as condições de execução dos testes devem ser previamente definidos, justamente para preservar o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifico presente a probabilidade do direito quanto a esse aspecto. A existência formal de roteiro e de simulações previamente previstas não é suficiente, por si só, para afastar a margem de subjetividade decorrente da utilização de conceitos qualitativos abertos como requisitos obrigatórios e eliminatórios, quando não acompanhados de parâmetros que permitam aos licitantes conhecer, previamente, as condições objetivas de aprovação na Prova de Conceito.

O segundo aspecto diz respeito à obrigação atribuída à futura contratada de realizar atividades de migração e integração com a arquitetura tecnológica da SEED, inclusive mediante o desenvolvimento de “soluções customizadas, se necessário”, conforme previsto no item 10.1.22 do Termo de Referência.

A controvérsia não recai sobre a possibilidade de a Administração exigir integrações ou adaptações da plataforma, mas sobre a ausência de delimitação suficiente do alcance dessa obrigação para permitir a adequada formação das propostas.

O art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve conter, entre outros elementos, a definição do objeto, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. A fase preparatória deve, igualmente, definir as condições de execução da futura contratação, de modo que os interessados disponham previamente das informações necessárias à compreensão das obrigações que influenciam a composição de seus preços.

No caso, verifica-se que parte das obrigações de integração foi adequadamente antecipada no planejamento. O Estudo Técnico Preliminar previu integração por APIs ou endpoints, atualização diária de matrículas e movimentações de estudantes, endpoint destinado ao reprocessamento de atividades, ambiente de homologação, documentação técnica e carga inicial de dados em formatos XLSX, CSV ou Parquet.[6] O próprio Roteiro da POC também exige a demonstração da integração por APIs, a existência de ambiente de homologação e a disponibilização da documentação técnica correspondente.[7]

A dúvida subsiste, contudo, quanto à obrigação adicional prevista no Termo de Referência de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”. A documentação da fase preparatória examinada não apresenta definição do que se compreende por solução customizada, seus limites materiais, os sistemas que poderão demandá-la, estimativa de esforço ou horas de desenvolvimento, critérios específicos de aceite ou procedimento para formulação de novas demandas durante a execução.

Tampouco foi identificada distinção objetiva entre simples parametrização, integração e desenvolvimento adicional de software.

Os esclarecimentos prestados pela SEED procuram restringir o alcance da cláusula ao afirmar que as providências se limitariam a parametrização, carga e integração de dados necessárias à operacionalização da solução SaaS, não configurando desenvolvimento customizado de novo software ou ampliação indeterminada do objeto.

Essa delimitação, entretanto, não foi localizada com a mesma precisão nos documentos disponibilizados aos licitantes. Em sede cautelar, a interpretação restritiva apresentada posteriormente pela Administração não é suficiente para afastar a dúvida quando o instrumento convocatório comporta leitura mais ampla.

A exigência de definição precisa do objeto possui relação direta com a própria competitividade do certame, tratando-se de regra indispensável à competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes, justamente porque os potenciais concorrentes devem conhecer previamente as condições básicas da contratação.

No Acórdão n. 2.190/22, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artágio de Mattos Leão, ao examinar a descrição insuficiente do objeto de uma contratação de serviços, esta Corte destacou que a ausência de informações suficientes prejudica a apuração dos custos e a formulação das propostas, reafirmando a necessidade de descrição precisa, suficiente e clara do objeto:

Recurso de Revista. Representação. Município de Cafelândia. Pregão Presencial n.º 29/17. Contratação de serviços de auditoria. Fragilidade da justificativa para a contratação. Instrumento convocatório vago quanto à especificação da execução do objeto. Procedência parcial, multas e recomendação. Desprovemento.

(RECURSO DE REVISTA n.º 523963/2020, Acórdão n.º 2190/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 26/09/2022, veiculado em 11/10/2022 no DETC)

Naquele julgamento, foi reproduzido, inclusive, precedente desta Corte no qual se considerou inadequada obrigação formulada de maneira excessivamente aberta, pois não permitia aos licitantes estimar previamente o volume de trabalho. O Acórdão n. 140/22[8], Tribunal Pleno, citado no Acórdão n. 2.190/22, considerou insuficiente a previsão genérica de fornecimento de “peças básicas”, por permitir interpretações distintas e dificultar tanto a formulação das propostas quanto a futura execução contratual.

A mesma razão se aplica, em princípio, à expressão ora examinada. A obrigação de desenvolver “soluções customizadas, se necessário”, sem indicação objetiva de seu possível alcance, transfere para a fase de execução a definição de parcela potencialmente onerosa da prestação. Empresas distintas podem incorporar à proposta estimativas substancialmente diferentes do esforço necessário para atender a futuras customizações, com reflexos na comparabilidade das propostas e na própria obtenção da contratação mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que as informações necessárias à futura contratação devem constar do edital e de seus anexos em extensão suficiente para que o particular possa avaliar seu interesse e elaborar sua proposta, não sendo adequada a complementação posterior de elementos essenciais à compreensão do objeto.

Desse modo, embora os documentos demonstrem planejamento prévio e delimitação razoável das integrações ordinárias, permanece presente, em cognição sumária, a probabilidade do direito quanto à amplitude da cláusula relativa às soluções customizadas, na medida em que não foram identificados parâmetros suficientes para determinar previamente os limites técnicos e econômicos dessa obrigação.

O terceiro aspecto que evidencia, em juízo preliminar, a probabilidade do direito diz respeito ao prazo conferido à futura contratada para questionar a apuração realizada

no âmbito do Instrumento de Medição de Resultados (IMR).

O item 10.13.3.2 do Estudo Técnico Preliminar estabelece que, uma vez comunicado o descumprimento do IMR, a contratada disporá de apenas 1 (um) dia útil para apresentar contestação formal ao Fiscal do Contrato. O item subsequente prevê que, transcorrido esse prazo sem manifestação, será confirmado o desconto informado pela fiscalização[9].

A princípio, não se mostra adequada a equiparação automática desses descontos às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133/2021. O próprio IMR tem por finalidade ajustar a contraprestação ao nível de qualidade efetivamente entregue, mediante indicadores previamente estabelecidos, e não necessariamente aplicar reprimenda de caráter punitivo.

A controvérsia, portanto, não decorre da necessidade de aplicação automática dos prazos previstos para processos sancionatórios, mas da efetividade da oportunidade de manifestação assegurada antes da consolidação de consequência financeira desfavorável à contratada.

No caso concreto, essa preocupação assume relevância em razão da natureza técnica dos indicadores fiscalizados. O próprio Anexo I do IMR estabelece diferentes graus de severidade para falhas relacionadas à disponibilidade e ao funcionamento da plataforma, com tempos de atendimento e solução que variam conforme o impacto da ocorrência.[10]

Eventual contestação pode, assim, demandar a verificação de registros de chamados, horários de indisponibilidade, logs, funcionamento de APIs, autenticação, serviços de terceiros e demais elementos técnicos necessários à identificação da causa e da imputabilidade da ocorrência. Nesse contexto, o prazo uniforme de apenas um dia útil pode revelar-se insuficiente para a formulação de manifestação tecnicamente fundamentada.

A SEED sustenta que o prazo reduzido decorre da dinâmica mensal de medição e faturamento e que, mesmo após seu transcurso, permaneceriam disponíveis mecanismos gerais de revisão administrativa. Entretanto, não foi identificada no instrumento contratual regra específica que permita a prorrogação do prazo, suspenda a confirmação do desconto enquanto pendente controvérsia técnica ou assegure recurso próprio com efeito suspensivo antes de sua repercussão financeira.

A existência abstrata de mecanismos posteriores de revisão não afasta, por si só, a necessidade de que a oportunidade inicialmente assegurada para impugnar a apuração seja compatível com a complexidade da matéria. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, enquanto o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do regime das contratações públicas.

Nessa lógica, não se exige apenas a existência formal de oportunidade para manifestação, mas que o prazo concedido seja materialmente apto a viabilizar o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, a suficiência do prazo deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, especialmente da complexidade da controvérsia, da extensão da documentação a ser analisada e das providências necessárias à elaboração da defesa.

Nesse cenário, reputo presente, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito também quanto a esse ponto, uma vez que o prazo de apenas 1 (um) dia útil, associado à confirmação do desconto na ausência de manifestação e sem mecanismo específico de suspensão ou revisão prévia identificado, apresenta dúvida relevante quanto à sua razoabilidade e à efetividade do contraditório.

Também está caracterizado o perigo da demora. A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 277/2026 estava agendada para 20/08/2026, de modo que o regular prosseguimento do procedimento poderá conduzir à classificação das propostas, realização da Prova de Conceito, adjudicação e posterior formalização da contratação com base em condições cuja regularidade, nos pontos acima delimitados, apresenta relevante dúvida jurídica.

A continuidade do certame, sobretudo diante do caráter eliminatório da POC, pode produzir consequências de difícil reversão. Eventual desclassificação fundada em critérios cuja objetividade se encontra sob questionamento poderá alterar a ordem de classificação e repercutir diretamente na seleção da proposta vencedora.

De igual modo, a manutenção de obrigação de customização sem delimitação suficiente poderá influenciar a própria formação dos preços apresentados pelos licitantes.

Não desconheço, por outro lado, a relevância da contratação para a política educacional desenvolvida pela SEED. Os documentos da fase preparatória demonstram que a solução se destina ao apoio ao ensino de Língua Inglesa na Rede Estadual, inclusive no âmbito do Programa Inglês Paraná, abrangendo o desenvolvimento das habilidades de oralidade, escrita e leitura.

Essa circunstância recomenda que a atuação cautelar observe a proporcionalidade e se limite às providências estritamente necessárias ao saneamento das questões que apresentem maior plausibilidade jurídica, sem impor paralisação mais extensa do que a indispensável.

Nesse contexto, não se mostra necessária, neste momento, a reformulação integral do instrumento convocatório nem a suspensão do procedimento em razão de todos os fatos apontados na Representação. A medida deve alcançar especificamente os pontos que fundamentam o juízo cautelar, quais sejam: a objetividade dos critérios qualitativos e eliminatórios da Prova de Conceito; a delimitação do alcance da obrigação de desenvolvimento de soluções customizadas; e a adequação do prazo previsto para contestação dos descontos decorrentes do IMR.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da continuidade do procedimento, entendo cabível a concessão parcial da tutela cautelar para determinar à SEED que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 277/2026 até que sejam adotadas as providências necessárias.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a cautelar para que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[11], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 277/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Encaminhada a citação, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[12], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. (Anexo III, Roteiro de Verificação de Conformidade da POC, fl. 716 do protocolo).

2. (Anexo III, itens 1.3 e 1.4, fl. 716 do protocolo).

3. (Termo de Referência Inicial, itens 13.2.8.6 a 13.2.8.6.2, fls. 702/703 do protocolo).

4. ETP, itens 3.4.12.7 a 3.4.12.9).

5. "Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes." Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A529%2520ANOACORDAO%253A2018/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520des%2520>

6. (ETP, itens 3.2.1.12, 3.2.1.13 e 3.2.1.31 a 3.2.1.34).

7. (Anexo III, itens 1.30 a 1.32, fl. 720 do protocolo).

8. Representação de Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Eletrônico 101/21 do Município de Capitão Leônidas Marques – Deficiente descrição do objeto do certame – Procedência parcial e expedição de recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 571953/2021, Acórdão n.º 140/2022, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 31/01/2022, veiculado em 11/02/2022 no DETC)

9. (ETP, itens 10.13.3.2 e 10.13.3.3, pp. 52/53 do documento).

10. (Anexo I do ETP, itens 6 e 7, pp. 56/58).

11. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

12. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 404594/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: PRISCILA PEIXINHO MAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1482/26

I. Retornam os autos em razão da interposição, pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Recurso de Agravo constante da Petição Intermediária n. 463199/26 (peças 29 a 32), com pedido de efeito suspensivo, em face do Despacho n. 1117/26 (peça 14), por meio do qual foi deferida medida cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP.

II. Considerando que o ato recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3716, em dia 17/07/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 27/07/2026, goza de tempestividade.

Observo presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso.

IV. Quanto ao efeito suspensivo, entendo que não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

A decisão agravada deferiu medida cautelar após reconhecer, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de que o objeto licitado possui características compatíveis com obra especial de engenharia, bem como o risco de comprometimento da competitividade decorrente da adoção de prazo inferior ao previsto no art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei n. 14.133/2021.

A cautelar foi concedida justamente para evitar contratação possivelmente fundada em certame restritivo.

As razões recursais, em princípio, limitam-se a reiterar os argumentos já apresentados na manifestação preliminar do Município e expressamente enfrentados na decisão recorrida, especialmente no que se refere ao enquadramento do objeto como obra comum de engenharia, à alegada suficiência do prazo editalício e à inexistência de restrição à competitividade.

A medida cautelar limitou-se a impedir, provisoriamente, o prosseguimento do certame até ulterior deliberação desta Corte, evitando a consolidação de situação jurídica potencialmente irregular.

Conforme consignado no despacho agravado, a decisão não impede que a Administração exerça seu poder de autotutela nem de adotar as providências administrativas cabíveis para saneamento das irregularidades eventualmente constatadas.

Nessas circunstâncias, a imediata retomada do procedimento licitatório antes da instrução dos autos possui potencial para esvaziar a eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte e tornar mais gravosa eventual reversão futura da contratação, caso venha a ser reconhecida a irregularidade apontada.

Assim sendo, verifico inexistentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a este Agravo presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.[1]

V. Encaminhem-se os autos do feito à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso de agravo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente

PROCESSO Nº: 506629/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

PROCURADOR: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1483/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 19/08/2026, proposta por José Sebastião Fagundes Cunha Filho, contra o MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento, acompanhamento, operação, manutenção e controle de áreas destinadas à gestão e à disposição final de resíduos sólidos.

Sustenta o representante, em síntese, que o procedimento licitatório apresenta vícios de planejamento, de definição do objeto e de habilitação técnica, os quais comprometeriam a competitividade e a regularidade da contratação.

Segundo a inicial, as principais irregularidades concentram-se na alegada inadequação da utilização da modalidade pregão para objeto de elevada complexidade técnica; na exigência de apresentação antecipada da documentação de habilitação por todos os licitantes; na definição ambígua dos profissionais exigidos e da qualificação técnico-profissional; na ausência de individualização das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica; na insuficiente especificação das atividades de monitoramento ambiental, Relatório de Automonitoramento de Aterro Sanitário (RAAS) e análises laboratoriais; em inconsistências entre a vigência contratual e obrigações periódicas previstas no Termo de Referência; bem como na vedação ampla à subcontratação e em outros aspectos da modelagem contratual.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a determinação de retificação do edital. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do exame do recebimento da representação e da análise do pedido cautelar, reputo necessária a intimação prévia do município, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a fim de que sejam prestados esclarecimentos sobre os fatos apontados na inicial.

Dessa forma, intime-se o MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acompanhada da documentação pertinente, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- Informe se o item 6.4.1.1 do edital efetivamente exige que todos os licitantes apresentem integralmente a documentação de habilitação juntamente com a proposta, esclarecendo sua compatibilidade com o art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, bem como junte a íntegra do edital consolidado e eventuais retificações.
- Especifique quais são as parcelas de maior relevância técnica do objeto e de que forma a Administração pretende aferir a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, indicando os quantitativos mínimos eventualmente adotados e os documentos aceitos para comprovação da experiência.
- Informe qual será a vigência efetiva da contratação, esclarecendo a existência de obrigações anuais ou bienais (inclusive quanto à atualização do PMGIRSU e emissão de relatórios ambientais), bem como eventual inconsistência existente na minuta contratual quanto aos campos de prazo e datas.
- Esclareça os fundamentos da cláusula que veda integralmente a subcontratação, informando se a restrição alcança também atividades laboratoriais, ensaios ambientais e outros serviços especializados eventualmente executados por terceiros.
- Informe as especificações técnicas do aterro, se é operado por meio de método de vala, rampa ou área, informando, ainda, a quantidade de toneladas operadas por dia e os equipamentos utilizados.
- Esclareça os fundamentos técnicos e administrativos que justificaram a inclusão da atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRSU) no mesmo objeto destinado à operação, manutenção e controle do aterro sanitário, demonstrando a vantagem da contratação conjunta, a representatividade dessa atividade na composição do objeto e se foram avaliadas alternativas de contratação segregada.
- Encaminhe a planilha de composição do preço mensal, identificando quais parcelas remunerar serviços contínuos e quais remunerar entregas específicas (RAAS, atualização do PMGIRSU e relatórios técnicos), bem como os respectivos critérios de medição e aceite[1].
- Esclareça quais profissionais são considerados aptos a atender à exigência de "formação na área ambiental", indicando se serão aceitas diferentes categorias profissionais legalmente habilitadas (engenheiros ambientais, sanitaristas, biólogos, geólogos, tecnólogos ou outras profissões com atribuições compatíveis), bem como os respectivos fundamentos legais.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O edital aparentemente remunera tudo por parcelas mensais, mas dentro dessas parcelas existem produtos muito diferentes, como operação do aterro, que seria contínua, monitoramento, que seria periódico, RAAS, que seria um produto técnico, atualização do PMGIRSU, que seria um produto intelectual, com várias etapas.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente,

que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 500698/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1491/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 17/08/2026, formulada por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em que são noticiados atrasos no pagamento de obrigações contratuais assumidas pelo Município de Araucária no âmbito de contrato de locação de equipamentos de informática. A representante sustenta que a situação evidencia possível deficiência na gestão financeira e contratual da municipalidade, apontando a existência de saldo inadimplido no valor de R\$ 310.166,00 (trezentos e dez mil cento e sessenta e seis reais).

Para instruir a narrativa, a representante juntou cópia da Ata de Registro de Preços n. 535/2023, documentos societários e diversas faturas vinculadas a contratos celebrados com o Município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em análise preliminar, verifica-se que os documentos apresentados evidenciam, em princípio, a existência de relação contratual entre as partes e a emissão de documentos de cobrança relacionados à execução dos ajustes.

Todavia, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, neste momento processual, pela efetiva ocorrência de irregularidade sujeita à competência fiscalizatória desta Corte.

Isso porque a controvérsia narrada pode, em tese, estar restrita ao inadimplemento de obrigações contratuais, matéria cuja solução ordinária compete ao Poder Judiciário. Por outro lado, a representante sustenta que as pendências decorreriam de falhas na gestão da despesa pública, na liquidação das obrigações e na observância da ordem cronológica de pagamentos, circunstâncias que, se comprovadas, poderão caracterizar matéria afeta ao controle externo.

Nesse contexto, revela-se necessária a obtenção prévia de esclarecimentos da Administração Municipal, a fim de verificar se os débitos noticiados subsistem, as razões administrativas eventualmente relacionadas às pendências apontadas e a existência de elementos concretos aptos a evidenciar irregularidade sujeita à jurisdição deste Tribunal.

III. Assim, antes do recebimento da representação, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, para informar:

- se reconhece os débitos apontados pela representante;
- quais das faturas indicadas permanecem pendentes de pagamento e quais já foram quitadas;
- o estágio administrativo das despesas relacionadas aos documentos apresentados, indicando, para cada obrigação, a situação do empenho, liquidação e pagamento;
- eventual existência de pendências documentais, glosas, controvérsias contratuais ou outros motivos que impeçam a liquidação ou quitação dos valores;
- se houve observância da ordem cronológica de pagamentos aplicável à espécie, apresentando, se for o caso, as justificativas formais para eventual alteração;
- quaisquer outros elementos que entender pertinentes ao esclarecimento da matéria.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 509423/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PROCURADOR: VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1494/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, autuada em 20/08/2026, proposta por MAKROADM CONSULTORIA – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. – EPP contra o MUNICÍPIO DE FLORESTA, em razão de supostas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação n. 023/2026, vinculada ao Processo Administrativo n. 072/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparação de documentos, apoio administrativo, transferência de expertise, treinamento e capacitação de servidores, visando à identificação da atividade econômica preponderante e à adequação do recolhimento da alíquota RAT.

A representante afirma que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, a qual foi parcialmente acolhida, permanecendo, contudo, a exigência de registro da pessoa jurídica perante o CREA, mantida por decisão administrativa de 17 de agosto de 2026.

Sustenta que o objeto da contratação possui natureza predominantemente contábil, previdenciária, tributária e administrativa, sendo a Engenharia de Segurança do Trabalho apenas parcela acessória da execução contratual.

Assim, entende que a exigência de inscrição da empresa licitante no CREA viola o

critério da atividade básica previsto na Lei Federal n. 6.839/1980, restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Após, requer, cautelarmente, a suspensão da Dispensa de Licitação n. 023/2026 e, no mérito, a exclusão da exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, mantendo-se, subsidiariamente, apenas a exigência de profissional habilitado e respectiva ART para os serviços efetivamente sujeitos à responsabilidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão acerca da medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os elementos da representação, em especial:

a) Esclareça os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a exigência de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica perante o CREA como requisito de habilitação, indicando as razões pelas quais a Administração considerou a exigência necessária e pertinente à adequada execução do objeto licitado;

b) Esclareça se foi avaliada a possibilidade de exigir apenas a comprovação de vínculo com profissional habilitado na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, regularmente registrado no CREA, em substituição à exigência de registro da pessoa jurídica perante o referido Conselho, indicando os fundamentos que justificaram a opção adotada pela Administração;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nas processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0508206/26

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-K2L FABRICACAO DE ALIMENTOS SEM GLUTEN E SEM LEITE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

DESPACHO:-1203/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por K2L FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS SEM GLUTEN E SEM LEITE LTDA em face do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 669/2026 (Peça nº 7) cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de refeições individuais destinadas ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no montante estimado de R\$ 8.857.750,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais).

A Representante, em suma, explica que participou da disputa e obteve a melhor classificação nos Lotes 01, 02, 03 e 04, sendo que após a fase competitiva, a proposta da licitante foi submetida à análise dos descritivos técnicos, croquis e documentos de habilitação. Ao final dessa etapa, a empresa foi desclassificada e/ou inabilitada em razão de supostas desconformidades técnicas relacionadas aos produtos ofertados, bem como por alegado descumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira e de capacidade técnico-operacional.

Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo em 27/07/2026, sustentando, em síntese, que não lhe teria sido oportunizada a readequação dos descritivos técnicos nos termos previstos no edital; que a Administração deveria ter promovido diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à regularização de eventuais impropriedades formais; que os fundamentos adotados para afastar sua habilitação econômico-financeira e técnica seriam insuficientemente motivados; e que determinadas exigências técnicas referentes às embalagens e ao preparo dos produtos demandariam melhor fundamentação técnica.

O recurso foi analisado pela Assessoria Técnica do FUNDEPAR por meio da Informação nº 816/2026-FUN/AT, de 11/08/2026, que opinou pela manutenção da decisão da Pregoeira. Posteriormente, a Diretora-Presidente do Instituto, mediante o Despacho nº 6.718/2026-FUN/GABPRES, de 12/08/2026, negou provimento ao recurso e manteve a exclusão da empresa do certame. Na decisão, consignou-se a existência de três fundamentos autônomos para a manutenção da inabilitação: (i) reprovação dos Itens 1 e 2 de todos os lotes em razão da presença de suposto “insumo vedado”, enquadrado no Critério 2 da análise técnica; (ii) não atendimento aos índices mínimos de qualificação econômico-financeira no exercício de 2024; e (iii) insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Na exordial consta que quanto à análise técnica, que o edital previa a concessão de prazo para saneamento de inconformidades enquadradas nos Critérios 1 e 3, oportunidade que não teria sido observada pela Administração. Em relação ao denominado “insumo vedado”, a representante afirma que os descritivos técnicos por ela apresentados não conteriam o ingrediente apontado como irregular, requerendo, por isso, a juntada dos documentos efetivamente analisados pela comissão avaliadora para permitir o cotejo entre os descritivos protocolados e aqueles considerados para a reprovação. Subsidiariamente, argumenta que eventual irregularidade relacionada ao Critério 2 alcançaria apenas determinados itens dos lotes e seria insuficiente, isoladamente, para justificar sua exclusão integral da

disputa.

No tocante à habilitação técnica, a representante sustenta que a Administração não apresentou memória de cálculo demonstrando a insuficiência dos quantitativos comprovados por atestados de capacidade técnica, defendendo a possibilidade de somatório dos documentos apresentados e a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de condições já existentes à época da licitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, alega que a utilização dos indicadores contábeis de forma individualizada por exercício não estaria adequadamente justificada e que o Acórdão TCU nº 631/2025 teria sido utilizado pela Administração com alcance superior ao efetivamente conferido pelo precedente.

A representante também questiona a exequibilidade técnica da exigência editalícia que prevê a utilização de embalagem de polipropileno apta ao preparo do alimento em airfryer, defendendo a necessidade de apresentação de justificativa técnica específica para a manutenção dessa especificação.

Por fim, informa que, em 18/08/2026, após o julgamento do recurso administrativo, foi proferido o Despacho nº 6.969/2026-FUN/GABPRES, por meio do qual os Lotes 01, 02, 03 e 04 foram adjudicados à empresa RKV Alimentos Ltda. e o certame foi homologado pelo valor global de R\$ 6.575.879,00. Em razão da iminência de formalização da ata de registro de preços e da contratação decorrente da licitação, requer o deferimento de medida cautelar destinada à suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação até o exame do mérito da representação.

É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XI[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos que reputo indispensáveis ao exame de admissibilidade e do pleito cautelar.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[4], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[5].

Diante todo o exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[6], do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia do Protocolo nº 25.328.698-9 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 669/2026 e (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

5. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores

jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-509551/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDINA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL

INTERESSADOS:-ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIÃO, ALINE DE MARI ARAÚJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGRI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGRI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPAROTTI, ANDRÉ LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAR, ANGÉLICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONÇALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERÔNICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CÁTIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CÉSAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CÍNTIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLÓVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUENTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DÉBORA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DÉBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVÃO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLÁUDIA GONÇALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISÂNGELA DA SILVA CORREIA, ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRÍCIO ANTÔNIO DE LIMA SENA, FÁTIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONÇALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, GIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAÍLA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JAQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JÉSSICA YUMI UENO, JÉSSICA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JÚLIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEIÇÃO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONÇALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGÉLICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETÍCIA ASSAHARA DA SILVA, LETÍCIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENÂNCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLÁUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ

PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITÉ DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MÁRCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MÁRCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURÉLIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTÔNIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FÁTIMA DE MOURA, MARIA FÁTIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FÁTIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRÍCIA GONÇALVES, PATRÍCIA MIRANDA MORENO, PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAÚJO MORALES, PAULO SÉRGIO IRENO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CÁSSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSÂNGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONÇALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TÂNIA ALVES FERREIRA GOMES, TÂNIA DA SILVA MENDES, TÂNIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATIHARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERÔNICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINÍCIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINÍCIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINÍCIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZÉLIA ALVES LETTIERI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -223/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação quanto à documentação juntada às peças 36 e 37.

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147771/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO

INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-224/26

Em sua última manifestação (peças 320 a 322), o Município de Quedas do Iguaçu informa que, em atendimento ao item 2 do Acórdão n.º 3253/24 – Primeira Câmara[1] (peça 256), ajuizou ação rescisória em face da decisão pela qual foi extinta a execução fiscal promovida contra o senhor ANOROSVAL COLOMBO.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, destacando a “necessidade de acompanhamento do trâmite regular da ação rescisória”, propõe a concessão de novo prazo ao Município (peça 324):

6. Previamente, verificou-se a existência de saldo residual a ser executado pelo ente municipal.

7. Tendo em vista a documentação apresentada, verifica-se que o Município de Quedas do Iguaçu comprovou a adoção de medida destinada à retomada da cobrança, mediante o ajuizamento da Ação Rescisória n. 0050032-17.2025.8.16.0000, em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal n. 0000903- 02.2011.8.16.0140.

8. A Certidão Explicativa atestou, que, em 05/05/2023, foi proferida sentença no mov. 131.1, extinguindo a Execução Fiscal n. 0000903- 02.2011.8.16.0140, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

9. Posteriormente, em 01/06/2026, foi proferida decisão no mov. 61.1, nos autos da ação rescisória, deferindo a produção de prova documental e determinando a expedição de ofício ao TCE/PR para obtenção de cópia dos processos administrativos n. 147771/07 e n. 126114/05, bem como de documentos relacionados à adesão ao REFIN e à cobrança dos valores objeto da execução fiscal.

10. A certidão explicativa repisa o fato de que a execução fiscal foi arquivada definitivamente. Contudo, a medida adotada pelo Município de Quedas do Iguaçu para buscar a retomada da cobrança consiste no ajuizamento da Ação Rescisória n. 0050032-17.2025.8.16.0000, a qual permanece ativa em instância recursal, conforme certidão expedida pelo TJPR em 06/08/2026.

11. Assim, diante da necessidade de acompanhamento do trâmite regular da ação rescisória, condição prévia ao novo ajuizamento de execução fiscal para a persecução dos valores residuais, esta Coordenadoria conclui que a determinação ora monitorada encontra-se em etapa de cumprimento, sendo pertinente a deliberação do Conselheiro Relator sobre a concessão de novo prazo ao ente municipal.

12. Nesses termos, sugere-se como novo marco para encaminhamento da Certidão Explicativa da Ação Rescisória n. 0050032-17.2025.8.16.0000, contendo as

movimentações datadas e atualizadas, a data de 13/07/2027, considerando-se, por analogia, o prazo anual previsto na Resolução n. 70/2019.

13. Conforme demonstrado acima, a determinação constante do item "2" do Acórdão n. 3253/24 – Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos n. 4441/24 – Primeira Câmara e n. 1382/26 – Tribunal Pleno, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO.

14. Pelo exposto, opina-se pela concessão de novo prazo para que o Município de Quedas do Iguaçu siga comprovando o cumprimento da obrigação, como novo vencimento sugerido para 13/07/2027.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, concedo novo prazo para que o Município comprove o cumprimento da decisão, fixando como novo termo final o dia 13/7/2027. Encaminhem-se os autos:

primeiramente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo; após, à Diretoria de Protocolo para identificação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU quanto ao teor deste despacho; e por fim, novamente à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (execução fiscal objeto dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140) – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença pela qual foi extinta a execução fiscal, de acordo com o item 3 da proposta de decisão".

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



CONSELHO SUPERIOR ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026

EVENTO - 3ª. Reunião Ordinária (ano 2026) do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná.

DATA - 21 de agosto de 2026. Abertura às 10:30h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, virtualmente, através do aplicativo Microsoft Teams.

QUORUM -

GABRIEL GUY LÉGER

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGER

KATIA REGINA PUCHASKI

Pauta - Discussões e deliberações

Homologação dos arquivamentos das Notícias de Fato nº 01/2026, 06/2026, 11/2026, 14/2026 e 28/2026-Homologação dos arquivamentos das Notícias de Fato, por unanimidade, nos termos do artigo 8-A, §3º da Instrução de Serviço nº 71/2021

Homologação do arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2026 (processo 10426-4/26) -

Homologação do arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, por unanimidade, nos termos do artigo 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Comunicação ao Conselho Superior da prorrogação do sobrestamento da Notícia de Fato nº 64/2025, para acompanhamento da conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Município de Guarapuava para adequação do regime remuneratório dos Procuradores Municipais e da gestão dos honorários de sucumbência – Portaria 31/2026-Comunicado ao Conselho Superior.

Comunicação ao Conselho Superior do sobrestamento da NF nº 34/2026, para acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Matinhos visando à adequação da Administração Tributária, especialmente quanto ao exercício de atividades próprias da carreira fiscal por servidores estranhos a ela – Portaria 35/2026-Comunicado ao Conselho Superior.

ENCERRAMENTO

A reunião encerrou-se às 10:43h.

-assinatura digital-
GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

-assinatura digital-

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

-assinatura digital-

KATIA REGINA PUCHASKI



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4016/26

Processo nº: 513323/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 09:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 160/26

Processo nº: 169970/11

Data e hora da redistribuição: 24/08/2026 16:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 24/08/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4044/2026

Processo Nº: 516020/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 16:25:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4043/2026

Processo Nº: 515911/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 16:11:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ANGELICA CRISTINA CASAGRANDE, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4042/2026

Processo Nº: 514516/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 14:58:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4041/2026

Processo Nº: 514800/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 14:48:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4040/2026

Processo Nº: 513927/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 14:32:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 326310/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4039/2026

Processo Nº: 513765/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 13:53:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BRUNA MINOTTO FRANKEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4038/2026

Processo Nº: 513919/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 13:42:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4037/2026

Processo Nº: 515148/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 13:36:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CIRLEI CATARINA RAMOS CALEGARIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4036/2026

Processo Nº: 515067/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 12:58:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRIS CRISTINA HAMED DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4035/2026

Processo Nº: 515059/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 12:49:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IRIS CRISTINA HAMED DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4034/2026

Processo Nº: 438704/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 12:17:28
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4033/2026

Processo Nº: 498847/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:52:43
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FUJIE KAWASAKI, GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4032/2026

Processo Nº: 513366/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:39:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4031/2026

Processo Nº: 507350/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:37:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4030/2026

Processo Nº: 513943/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:25:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2026

Processo Nº: 509857/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:09:20
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2026

Processo Nº: 489660/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:08:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 513714/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2026

Processo Nº: 514680/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:07:53
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ACLEDIR DOS PRAZERES, DORIVAL MARTIN MATHIAS, ERICA JAMILY MATHIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WILLIAN GABRIEL BATISTA BUENO MATHIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2026

Processo Nº: 513714/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:03:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2026

Processo Nº: 97918/25

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 11:02:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CAMILA SOLIGO, FELIPE GUERIOS, GIOVANE DOS SANTOS PLETSCHE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MICHELI DUBENA CADENE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, THAIS DANIELE FERREIRA DALLE CORT
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558612/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2026

Processo Nº: 495921/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:55:15
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2026

Processo Nº: 575767/25

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:48:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413928/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2026

Processo Nº: 514664/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:47:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CICERA MARIA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2026

Processo Nº: 460900/25

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:38:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA OST DE MENECH, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA, BRUNO VITORASSI TROMBINI, CAMILA VIDA VERDI, CLAUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DELIS MARQUES GREGOSKI, FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALAO, GLAIDSAN MOREIRA DA SILVA MAIA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2026

Processo Nº: 455005/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:38:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDINALVO LIMA VENTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2026

Processo Nº: 514419/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:37:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: BERENICE APARECIDA DALL AGNOL DA MOTTA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2026

Processo Nº: 455346/25

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:23:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALINE CAPPOANI, CELIO JOSE DE VARGAS, CLODOALDO COMUNELLO, DIONATAN FERNANDO FERREIRA, EMILI OLIVEIRA DA SILVA, ESTEFANI FABRIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA, ISABELI PILONETTO DA SILVA, LUCIANO JUNIOR FILL, MAICO DIOGO FAVERSANI E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 197513/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2026

Processo Nº: 513048/26

Data e hora da distribuição: 24/08/2026 10:23:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-529625/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-ADAIR SEEMANN PRESTES, ADEMAR ABEDALA DERBLI JUNIOR, ADRIELE MAZUROCK LACERDA, ALAN JUNIOR DE SOUZA GODOIS, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA SOARES MOREIRA, BRUNA EDUARDA DE SOUZA BATISTA, BRUNA VOGLER KOZUR, BRUNO JOSE RAPOSO DA SILVA, CHARLIE VAROTTO ARRUDA, CLAUDINEI SANTANA ROSA, CRISTIANO PRIMO, DAIANE DOS SANTOS MOREIRA, DANIEL DZIOMBRA DE LIMA, DANIELE APARECIDA SANTANA WENDLER, DARCI TEIXEIRA DE CASTRO JUNIOR, DEBORA APARECIDA PRANTL, ELIANE BUTEM FURMANIAK, EVA JOSEFA GOMES DA SILVA JACINTO, EVALDO SILVA DO NASCIMENTO, FELIPE PYTLOWANCIW, FERNANDA MARTINS CORDEIRO, FLAVIA KOZIEL CHAMPOSKI, FLAVIANE LACERDA FURLANETTO, GUILHERME PIZZAI A SCHACTAE, IVONETE APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE MARIA DRONG, LAIRA BLAN, LUIZ CARLOS SCHIMAGALSKI, LUIZ FERNANDO ALVES BATISTA, MARCOS MARTINS DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO CASTRO, MARISTELA KREPEL PADILHA, NELSON IENI, REGINALDO IONAK, RENAN MENCK ROMANICHEN, SAMARA FAGA VITAL DA SILVA, SANDRANARA PROBST GUIZELINI, TATIANE DA CRUZ NASSAR DERBLI, TAYNARA TEBINCA SOUZA, VANESSA HELDBERG DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2368/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7978/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-20729/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO-ADRIANE SILVERIA GRZEGORCZYK BLASZCZAK, ADRIELE VITORIA DE LARA, ANGELA CECILIA SAWCZUK, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, CARLA EDUARDA PANASIEWICZ KULKAMP, CARLA LACZKOWSKI RUPPRECHT, CAROLINA CHAVES SANTOS, CLAUDIO FERNANDO MAZUROK BLAN, DAIANE PEDROZO, DANIELI MATYAK, DIEGO LOURENCO DA SILVA, EDSON FURMANIAK, ELIANDRA LOPES, FERNANDA DUARTE DE SOUZA, GEOVANE NOVAK DE PAULA, GIOVANNA MENDES PACHULSKI, GUSTTAVO HENRIQUE STADLER, HAMILTON RODRIGUES DA SILVA, INGRID LUANA DERBLI, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JISLAINE DE LIMA CARVALHO, JOICE DE FRANCA BARTUMANOVICZ, JOSE GERALDO DOS SANTOS, LAUDONIR TOLENTINO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, NATALY ARIANE CAMILHO, PATRICIA HUCALO LIMA, PAULA JAQUELINY DERBLI CAMILHO, PAULO FLORI LEMES MACHADO, RAFAEL BOSSONI, RENAN MENCK ROMANICHEN, SANDRA APARECIDA BELMIRO, SANDRA LUZIA LANG TOLENTINO, SAUL PATEK, TATIANA SUCHECKI GUAZINA, TEOMARA REGINA GROFF VAHLUX, VANDERLEI OLIVEIRA DE LIMA, VITOR HUGO CAMARGO COSTA, VIVIANE ROSA DE OLIVEIRA, ZANDRIELE BANDEIRA KOSTIURESKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2369/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8265/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7168/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO-ADAMARA OLIVEIRA CARDOSO RODRIGUES, ALCIONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALISSON LOPES, ANA CAROLINA SIMAO ZEFERINO, ANDRESSA CAROLINA GOMES BORGES, CLEBERSON DE AZEVEDO, CRISTIANO APARECIDO MACENA, DANIELA COSTA DIAS, DANIELE PEREIRA MACIEL DA SILVA, EDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILAINE VIDA FERNANDES, ELEANDRO MARTINE, ERISON MAYCON DE OLIVEIRA, FARID ELIAS SILVA, GABRIEL FERREIRA FRANCO, INGRID APARECIDA ROCHA DOMINGUES, ISADORA FERNANDA POSS PARREIRA, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, LUCIANA

SALVADOR, LUIS FELIPE DE SOUZA CALIXTO, SATIELI REDUCINO DE OLIVEIRA, VANOIL LEOPOLDO RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2370/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8729/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-392232/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO-KATERINE ONDINA HERDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2371/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11237/26 - COAP peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-4150/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, ALINE HENKER GARCIA, ANA LUCIA LOPES, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, BIANCA NICOLE FERNANDES DA SILVA, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CLARA HANKE ERCOLES, CLAUDILAINE DA SILVA GUIMARAES, EDNA CRISTINA DA SILVA CASTELO, FERNANDO LAZARETTI ONORATO SILVA, GABRIEL SILVA MENDES, GABRIELA BERGAMASCO BIM, JACQUELINE AMADIO DE ABREU, JACQUELINE CAMILE DO NASCIMENTO TEODORO, MARCIELI DA LUZ GIROLD, MARCOS PAULO SARTE FERREIRA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA, NADIA DA SILVA TESSARO, PAMELA PAULA JORGE, RANYERY FERNANADA DOS SANTOS, ROSEMARY DA SILVA PIRES, SIDNEI PUZIOL JUNIOR, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUZELY APARECIDA STANKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2372/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6128/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452383/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO-JOSE ROBERTO MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2373/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10433/26 e nº 10063/26 - COAP peças nº 34 e 35: - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67495/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO-ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2374/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11451/26 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-798030/25
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2376/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11806/26 - COAP peça nº 20: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-143247/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-CICERA SERAFIM DE LUCENA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2377/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11598/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326795/26
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2378/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11835/26 - COAP peça nº 47: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 643/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Contrato n.º 27/2026
Processo originário: 73823-2/25
Contratada: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA x
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, para o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
Valor: R\$ 1.253.967,06.

Vigência: de 06/06/2026 a 05/06/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa - DA	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa - DA	-
Fiscal Técnico	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6
Fiscal Técnico Substituto	Dyego Bertoldi Aureliano	51.485-3
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto	Liana Carminati	52.114-0

Fica instituída a comissão de recebimento composta pelo gestor da unidade, fiscal administrativo e fiscal técnico sendo considerados aptos os que estiverem em exercício no momento da prática do ato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2026.

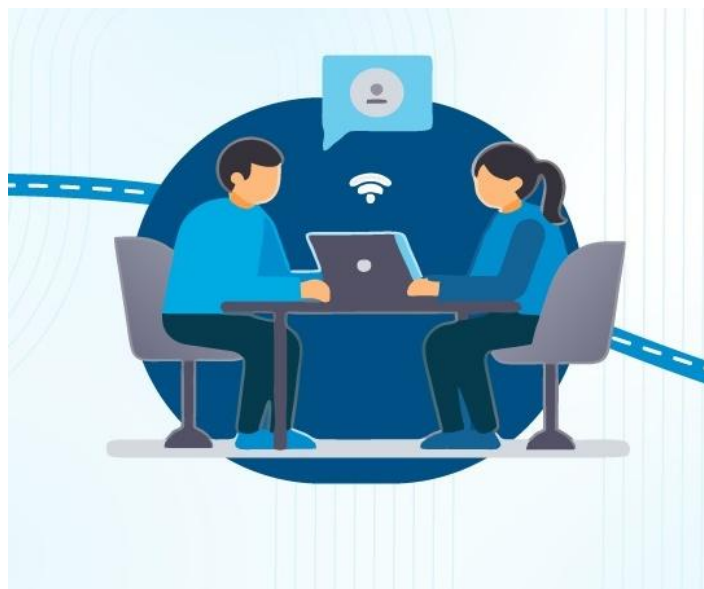
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva